



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 31

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 29, DE 1993-CN

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993, que “dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização” e dá outras providências.

Relator: Deputado Luiz Viana Neto
Senhor Presidente, Senhores Congressistas,

Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993, que “dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização”.

O novo texto do art. 5º da referida Lei nº 8.031 estabelece que a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização terá de 12 a 15 membros titulares, e igual número de suplentes. Cinco dos cargos de titulares, e seus respectivos suplentes, serão exercidos por representantes de órgãos da Administração Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República. Os demais cargos, de sete a dez titulares e igual número de suplentes, serão exercidos por pessoas de notório conhecimento em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças, nomeados pelo Presidente da República, após aprovadas a sua indicação pelo Senado Federal.

A nova redação do art. 5º da Lei nº 8.031, de 1990, cria, portanto, duas inovações: prevê membros de livre nomeação do Presidente da República independente de passar pelo crivo do Congresso Nacional, e, determina que a aprovação dos

demais caberá ao Senado Federal, e não ao Congresso Nacional, como disposto anteriormente.

O art. 19, em seu novo texto, dá competência à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestar apoio à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. Competência anteriormente atribuída ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

No entanto, é o art. 2º da medida provisória em exame que contempla a parte mais relevante da mesma, ao transferir ao Senado Federal parte das responsabilidades no processo de privatização, ao lhe conferir poderes de suspender o mesmo, para reexame do laudo de avaliação.

Os arts. 3º e 4º traçam, por fim, o procedimento a seguir que garante continuidade ao processo eventualmente interrompido pelo Senado Federal.

Voto do Relator

Como assinalado no relatório, no art. 2º está o cerne, o aspecto mais inovador da Medida Provisória nº 327 ao transferir ao Senado Federal parte de responsabilidade na condução do processo de privatização, originariamente de competência exclusiva do Poder Executivo.

É fácil supor que ao pretender dividir com a Câmara Alta a competência exclusiva que lhe conferia a Lei nº 8.031, de 1990, para conduzir o processo de privatização, o Presidente da República empenha-se em dar mais transparência ao programa, alvo de inúmeras críticas, quase sempre injustas, levianas e a serviço de interesses alheios aos melhores anseios do País.

Inspira-se, portanto, em propósito dos mais louváveis a Medida Provisória nº 327, iniciativa do Presidente da República, obsessivamente preocupado com sua lisura na condução dos negócios do Estado.

No entanto, concordamos com o ilustre Senador Jarbas Passarinho quando na justificativa de sua emenda substitutiva

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MALA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— nº 5 — afirma que a transparência pelo Presidente e pela Nação desejada, não deve impor atrasos à execução do Programa de Privatização, cuja celeridade é essencial à recuperação da economia, e desemperramento da máquina estatal.

E, fundamentando seu justificado receio, o ilustre representante do Estado do Pará enfatiza inevitáveis riscos na pretendida divisão de responsabilidades. Riscos não só ao programa, mas ao próprio Senado. Ao processo de privatização, por seu inevitável atraso, e ao Senado pela impossibilidade de se pronunciar, em apenas 20 dias, sobre laudos da maior complexidade técnica, contábil e jurídica.

Daí nos parecer que o melhor caminho para conciliar o desejo de não atrasar o prazo de privatização com o propósito de assegurar-lhe cristalina transparência na venda do patrimônio público, será acolher a sugestão do Senador Jarbas Passarinho de criar Comissão Diretora Tripartite, com membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Senado Federal e, ainda, por servidores do Executivo, que, "em razão de suas atribuições devam estar envolvidos no processo de privatização".

Em face dessas considerações, acolho parcialmente a Emenda nº 5 do Senador Jarbas Passarinho, base do projeto de lei de conversão, a Emenda nº 7 do Deputado Prisco Viana, e parcialmente a Emenda nº 2 do Deputado José Aníbal Peres de Pontes. Rejeito as Emendas: nº 1 do Deputado Paulo Ramos por conflitar com a diretriz adotada pelo Relator; a Emenda nº 3 do Deputado José Aníbal Peres de Pontes, prejudicada pelo Projeto de Lei de Conversão proposto; a Emenda nº 4 do Senador Amir Lando, que atrasaria e inviabilizaria o processo de privatização, e a Emenda nº 6 do Deputado Prisco Viana, cuja arguição de constitucionalidade da medida provisória é absolutamente improcedente.

Calcado no substitutivo global apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho, apresentamos o seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1993

Dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I — cinco dos cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

II — cinco dos cargos de membros titular e respectivos suplentes serão indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

III — cinco dos cargos de membro titular e respectivos suplentes serão indicados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os cargos de membro titular e respectivos suplentes, referidos nos incisos II e III deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora será escolhido entre os membros indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, e terá voto de qualidade."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, poderá requisitar, sem ônus para o órgão requisitante, funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 6 de julho de 1993. — Senador Ronan Tito — Deputado Luiz Viana Neto — Senador Bello Parga — Deputado Feliz Mendonça — Senador Jarbas Passarinho — Deputado Osório Adriano — Senador Mansuetto de Lavor — Senador José Paulo Bisol.

PARECER Nº 30, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências".

Relator: Deputado João Almeida

Em cumprimento ao que estabelece o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conjugado com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 22/93-CN (nº 181 na origem), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994. Remetido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em observância ao que determina o art. 166 da Constituição Federal, teve ali definido o seu calendário de apreciação, nos termos do que estabelece a Resolução nº 1/91-CN.

Indicado, na forma regimental, para relatar a matéria, submeto à elevada consideração dos ilustres membros deste Plenário, relatório, no qual concluo pela apresentação de substitutivo, acompanhado dos pareceres sobre as emendas apresentadas.

1. Relatório

1.1. Introdução

Honra-me, sobremaneira, ter sido distinguido com a escolha para relatar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 1994, matéria da maior importância no processo de formulação de políticas públicas e de alocação de recursos públicos. A LDO é, fora de dúvida, o instrumento mais importante, a inovação mais significativa, o meio de maior amplitude que a Constituição de 1988 colocou à disposição do Poder Legislativo para exercer o papel que historicamente lhe é atribuído nas sociedades modernas. Com efeito, foi a partir da nova Carta, que o nosso Parlamento passou a participar de forma decisiva na feitura do texto, resgatando sobejamente prerrogativas que lhe haviam sido sequestradas.

No entanto, as circunstâncias em que tal instrumento vem sendo usado, têm afetado, em grande medida, o seu alcance e operacionalidade. O problema maior, em nosso entender, tem sido o caráter genérico com que a determinação contida no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, tem sido cumprida nestes primeiros anos de utilização do instrumento. Segundo o texto constitucional, "a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal", portanto, adotada a conceituação usual de meta, indicaria "produtos ou resultados a serem atingidos, devidamente quantificados, com relação à parcela a ser atingida no exercício". Basta uma rápida observação sobre o anexo de "metas programáticas" com que têm sido instruídas as LDO dos últimos exercícios, para perceber quão distante estas se acham da caracterização intencionada pelos Constituintes. Mas os problemas não se restringem a estes, sendo identificáveis sérios problemas na estruturação do orçamento de investimentos das estatais, na forma e natureza das informações complementares propiciadas ao Congresso Nacional e nas normas que orientam a execução e o acompanhamento.

Isto conduz, indubitavelmente, à conclusão de que é preciso mudar o quadro de irrealismo que tem caracterizado o processo de orçamentação pública, entendido este processo

como a sequência dos ciclos delineados no texto constitucional de 1988, incluindo o planejamento, a aprovação, a execução, o acompanhamento e a avaliação. Para tanto, é condição primeira dar maior substância ao processo de alocação de recursos, evitando de um lado, a inconsequente pulverização de recursos e, de outro, a execução seletiva da programação aprovada, privilegiando alguns setores e programas em detrimento de outros. É necessário perseguir o objetivo de revitalizar a função de planejamento, de modo a ensejar ações mais bem articuladas no tempo e na base territorial, execução mais ágil e combate ao desperdício. É imperioso também que se estabeleçam estruturas e procedimentos orientados para a fiscalização da execução orçamentária e financeira, centrados em aspectos substantivos e dando menos ênfase aos aspectos formais, de importância acessória na perspectiva do interesse da sociedade.

Com vistas aos primeiros dois aspectos, temos a convicção de ter estabelecido normas que levarão ao aperfeiçoamento do processo, dando maior consistência à alocação de recursos e maior substância ao detalhamento da programação. O mesmo ocorreu em relação ao acompanhamento e fiscalização, atividades que vêm se constituindo numa preocupação permanente desta Casa, presente não apenas nos debates mas também nas ações, como evidencia a estruturação dada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Atentos à questão, buscamos definir mecanismos e procedimentos de apoio ao funcionamento do órgão, como o da norma contida no art. 63, que, somados às medidas em andamento no sentido de dotar a Comissão dos meios humanos e materiais, haverão de produzir bons frutos a curto prazo.

A questão da melhor explicitação das metas que nos levou a apreciar de forma bastante crítica esta componente da LDO, atuando sobre a proposta original, com o apoio de órgãos técnicos da Casa e do Poder Executivo, que prontamente atenderam às nossas solicitações, no sentido de reorientar o detalhamento das metas para a feição requerida pela Lei Maior. De igual modo, considerou esta Relatoria ser desejável avançar na direção de uma melhor explicitação das metas físicas dos subprojetos, especialmente daqueles que tenham o caráter de obra ou instalação, tais como: estradas, prédios, aças, linhas de eletricidade, sistemas d'água e esgotos, para citar apenas os mais usuais. Entendemos ser impraticável, sem a adequada formulação destas, decidir sobre as realizações com base nos seus méritos e custos dos empreendimentos ou estabelecer qualquer forma objetiva de acompanhamento e avaliação.

Os problemas associados à corrosão do orçamento pelos efeitos da renitente inflação com que temos convivido levou esta Relatoria a refletir com profundidade sobre as várias propostas de indexação das dotações orçamentárias ou dos seus saldos. Agradou-nos, sobremaneira, a perspectiva de articular uma solução que permitisse fazer frente as perdas orçamentárias decorrentes da inflação e reduzisse a avalanche de créditos adicionais com que o Congresso Nacional tem se deparado todos os anos, fosse pela utilização de unidades padronizadas, pela correção integral das dotações ou pela atualização periódica dos saldos. No entanto, fomos convencidos, diante da ilustração das dificuldades técnicas e operacionais, de que seria temerário introduzir tal inovação sem o embasamento em estudos apropriados e em simulações abrangentes. Porém, conforme detalhado mais adiante, chegamos

a uma fórmula alternativa para superar o problema, ainda que apenas parcialmente, nos termos do art. 59.

Não obstante, as discussões sobre os problemas associados à indexação do Orçamento acabou por nos colocar diante de outra questão digna da atenção do Congresso Nacional, qual seja, o uso abusivo, pela Administração, da forma de execução orçamentária e financeira intitulada "Despesas a Classificar", pela qual são realizados desembolsos sem que exista dotação correspondente, ou em valor superior aos saldos existentes. Este desvirtuamento das autorizações orçamentárias, realizada com uma certa complacência do Tribunal de Contas da União — que tem se prendido aos aspectos formais da regularização dos gastos ao final do ano — parece-nos inaceitável pelo seu caráter extra-orçamentário. Em consequência, incluímos dispositivo que veda o emprego de procedimentos escapistas como este a que acabamos de nos referir e que deverá levar ao aperfeiçoamento das ações de controle interno e externo.

A norma acima incorporou-se ao conjunto de disposições referenciadas sob o título "Disposições de Caráter Supletivo sobre a Execução dos Orçamentos", que reintroduzimos não só por ter constado da LDO relativa a 1993, mas por entendê-la uma solução apropriada para suprir as deficiências da Lei nº 4.320/64, que continua a regular a elaboração e execução dos orçamentos, mas que não abrange todos os mecanismos instituídos pela Constituição de 1988. Como parte deste capítulo, recuperamos a proposta contida no projeto de LDO aprovado em 1992, orientada para a execução balanceada da programação contida no Orçamento Anual, ou seja, fixando um limite percentual, ao nível de subprograma, para o distanciamento entre a programação mais adiantada e a mais atrasada. Isto nos pareceu o mínimo aceitável, diante dos problemas e incertezas que nos foram apontados em relação à indexação.

A partir das emendas apresentadas, delineamos o conteúdo, a forma e o procedimento para a explicitação, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos Quadros de Detalhamento da Despesa e nos Créditos Adicionais, da forma de execução pretendida para cada subprojeto ou subatividade. A iniciativa objetivou, na realidade, evitar que se repita, no próximo Orçamento, o questionamento sobre a base legal utilizada pelo Congresso Nacional para fazer constar do Autógrafo — como decidido este ano com a aprovação do Parecer do Relator-Geral pelos Plenários da Comissão Mista e do Congresso Nacional — a forma de execução desejada pelos Parlamentares que tiveram emendas acolhidas no sentido da criação de novos subprojetos. Com o mesmo propósito de evitar questionamentos, formalizamos a dispensa de inclusão no orçamento de investimento da programação das empresas cujo programa de trabalho se acha explicitado, integralmente nos orçamentos fiscal ou da segurança social, por entender a prática adotada no Orçamento de 1993 fundada no mais estrito bom senso. Seria absurdo pretender que o Congresso tivesse que autorizar duas vezes a mesma despesa ou que patrocinasse duplicidades inócuas e geradoras de equívocos e perplexidades.

Outra modificação relevante foi operada com relação aos procedimentos a serem adotados no caso da não aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Congresso Nacional até o final do exercício. Entendemos que a sistemática adotada na última Lei de Diretrizes Orçamentárias, de atualizar as dotações até novembro, para efeito de execução antecipada, criou sérios embaraços à Administração e ocasionou

injustificados prejuízos aos cidadãos e servidores. Em consequência, adotamos a linha alternativa de corrigir as dotações de pessoal, serviços da dívida e atendimentos básicos de saúde até o mês anterior ao da execução, mantida a regra da última LDO para as demais dotações com execução autorizada. Não podemos negar, entretanto, que fomos fortemente tentados a adotar uma atitude radical, suprimindo a flexibilidade propiciada por tal dispositivo, como forma de incentivar a conclusão dos trabalhos dentro do prazo constitucional. O fato de termos optado pela manutenção do dispositivo, em respeito ao interesse público, não modifica a convicção quanto a necessidade de um melhor equacionamento dos prazos de apreciação do Orçamento. A cada ano que passa, por razões diversas, tal apreciação é concluída mais tarde, janeiro de 1991, meados de fevereiro de 1992 e abril em 1993, prejudicando a todos, cidadãos, administração pública federal e, especialmente, ao Parlamento, ao qual acaba sendo atribuída a responsabilidade pelos atrasos e inadequações. É preciso estar atento a isto na revisão constitucional, que se iniciará em breve, para fixar, de modo apropriado e sob a inspiração das normas aplicáveis à LDO, prazos improrrogáveis para que os Poderes Executivo e Legislativo cumpram as suas responsabilidades na elaboração dos Orçamentos Públicos.

É da conjugação dessas orientações que há de emergir o desejado realismo, a transparência, a verdade orçamentária. Verdade que cabe resgatar, nesta ocasião, com relação à Lei Orçamentária Anual de 1993, cujas mazelas e inadequações tem sido injustamente atribuídas ao Congresso Nacional. O que se omite em tais apreciações é que a qualidade das propostas remetidas pelo Poder Executivo deixaram muito a desejar, trazendo em seu bojo todas as falhas posteriormente apontadas. Fossem as propostas melhor elaboradas, com apropriada especificação dos empreendimentos — abrangendo metas físicas, área beneficiada e custos globais —, com custos realistas — especialmente nas rubricas pessoal, benefícios previdenciários e encargos com a dívida —, e com setorialização de responsabilidades que evitasse subprojetos similares em mais de um órgão, certamente o trabalho resultante da apreciação pelo Legislativo não apresentaria tais falhas. Ressalte-se, ademais, que a ação deste Poder no último Orçamento, corrigiu várias inadequações da proposta final, particularmente na regionalização dos gastos e na alocação setorial de recursos.

Porém, não basta realismo, é preciso objetividade e pragmatismo na alocação de recursos para que se evite o desperdício em obras faraônicas ou inacabadas. A par de uma avaliação mais aprofundada sobre os grandes projetos antes de alocar recursos para o seu início, com vistas à determinação de sua viabilidade e efetiva conveniência, é preciso ter em conta a natureza das demandas da população. Temos convicção inabalável de que os cidadãos têm o direito de receber do Estado — por força de sua contribuição sob a forma de trabalho, exercício da cidadania e recolhimento de tributos — um adequado retorno em termos de bens, serviços, oportunidade de emprego e acesso aos benefícios do desenvolvimento. Foram estas orientações que balizaram grande parte dos ajustes introduzidos no projeto original. Neste particular, não perdemos de vista o fato inquestionável de que é nos Municípios que estes vivem e exercem as suas atividades, razão suficiente para atribuir a tais unidades a maior autonomia possível no uso dos recursos colocados à sua disposição.

Esta convicção é que nos motiva a alertar, nesta ocasião, sobre os desvios que têm ocorrido quanto da regulamentação ou implementação dos dispositivos que limitam as exigências de contrapartidas financeiras, especialmente o art. 24, § 3º, da LDC/93, que segundo nos tem sido informado, vêm sendo desrespeitados por intermédio de fórmulas burocráticas que obstaculizam o acesso dos Estados e Municípios aos recursos que lhes foram assegurados nos orçamentos. É preciso que esta Comissão Mista, pela sua natureza e responsabilidade, inclua como uma de suas prioridades, no âmbito das atividades de fiscalização, a verificação e a implementação das medidas corretivas que eliminem tão lamentáveis práticas.

Outro aspecto que merece detida atenção do Congresso Nacional e, em particular desta Comissão é a questão da separação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social. É preciso acabar de vez com as divergências sobre o entendimento pretendido pela Constituinte sobre a matéria. A nossa leitura do dispositivo constitucional indica, sem sombra de dúvida, que o intencionado foi a confecção de dois documentos separados, com precisa definição de receitas, despesas e fontes de financiamento de cada orçamento, com clara separação da programação de um e de outro, e com regime diferenciado de caixa por ocasião da execução, sem o que não se poderia falar em orçamento fiscal e orçamento da seguridade social, mas sim da programação em uma e outra esfera. Não temos dúvidas, igualmente, que tal separação propiciaria maior transparência e verdade orçamentária.

1.2. Limitações

Alem das dificuldades peculiares à tarefa, já amplamente detalhadas pelos ilustres Parlamentares que nos antecederam na honrosa incumbência de Relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias — como a indisponibilidade da Lei Complementar sobre matéria orçamentária a que se refere a Constituição — do que resulta inexistirem normas claras sobre a forma e o conteúdo da LDO — e o limitado prazo para apreciação do projeto e suas emendas — este Relator deparou-se com o problema de adequar a proposição ao Plano Plurianual instituído pela Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992, e às linhas gerais da revisão da parte descritiva deste, em tramitação nesta Casa sob a forma da Mensagem nº 26, de 1993-CN (nº 226 na origem). Devemos reconhecer, entretanto, que a tarefa foi grandemente facilitada pela natureza dos detalhamentos contidos em ambos os documentos — com méritos inequívocos para a Lei vigente, produto de substanciais modificações durante a sua apreciação pelo Congresso Nacional — em especial no que se refere à explicitação de diretrizes, objetivos e metas setoriais, cuja generalidade e exaustividade oferece cobertura para a quase totalidade das ações típicas da administração pública federal.

Observe-se, contudo, a despeito dos comentários de natureza acessória sobre a qualidade do planejamento, que a mencionada adequação decorreu do caráter imperativo da norma contida no art. 166, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece: "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

O segundo grande problema com que se defrontou esta Relatoria foi o limitado prazo para a apreciação do projeto de lei e das 555 emendas a ele propostas, dado que, como é de conhecimento geral, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização foi composta e instalada com bastante atraso no corrente exercício. Contudo, graças à compreensão dos ilustres Parlamentares que integram esta Comissão, do apoio da sua Presidência e do suporte oferecido pelas Assessorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foi possível concluir a tarefa no prazo assinalado, oferecendo à consideração de Vossas Excelências o substitutivo em anexo, cuja virtude foi o propósito de aperfeiçoar a proposição — dando ao processo maior transparência e especificidade — e cujas deficiências, encareço que os ilustres membros exponham para oportuna correção pelo Plenário deste órgão.

1.3. Emendas

Foram apresentadas 555 emendas ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, apreciadas com diligência e objetividade, no sentido de delas captar todos os elementos que permitissem o aperfeiçoamento do projeto. Destas emendas, uma foi retirada pelo autor (01-00016-7), 105 foram aprovadas, 175 foram aprovadas parcialmente, e 274 rejeitadas. O fundamento básico, no caso destas últimas, foi a existência de conflito com a natureza da LDO ou a incompatibilidade do objeto pretendido com o texto resultante da aprovação de outras proposições.

Tais emendas acham-se ainda listadas sob títulos identificativos — aprovadas, aprovadas parcialmente e rejeitadas — ao final deste Relatório, e detalhadas, em ordem numérica geral, com o respectivo parecer e justificativa (fundamentos básicos da decisão) em avulso colocado à vossa disposição na Secretaria da Comissão.

2. Conclusão

Com fundamento nos elementos apresentados em nosso Relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1993 — Deputado João Almeida, Relator.

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1993 - CN**

EMENDAS APROVADAS

01-00017-5, 01-00022-1, 01-00032-9, 01-00051-5, 01-00083-3,
 01-00092-2, 01-00094-9, 01-00098-1, 01-00118-0, 01-00143-1,
 01-00151-1, 01-00176-7, 01-00192-9, 01-00202-0, 01-00207-1,
 01-00239-9, 01-00243-7, 01-00247-0, 01-00248-8, 01-00249-6,
 01-00250-0, 01-00251-8, 01-00252-6, 01-00254-2, 01-00257-7,
 01-00261-5, 01-00262-3, 01-00264-0, 01-00268-2, 01-00269-1,
 01-00270-4, 01-00283-6, 01-00285-2, 01-00287-9, 01-00289-5,
 01-00294-1, 01-00297-6, 01-00298-4, 01-00299-2, 01-00305-1,
 01-00306-9, 01-00309-3, 01-00310-7, 01-00313-1, 01-00315-8,
 01-00318-2, 01-00320-4, 01-00321-2, 01-00326-3, 01-00329-8,
 01-00330-1, 01-00331-0, 01-00334-4, 01-00338-7, 01-00339-5,
 01-00345-0, 01-00346-8, 01-00348-4, 01-00349-2, 01-00368-9,
 01-00370-1, 01-00371-9, 01-00374-3, 01-00377-8, 01-00378-6,
 01-00380-8, 01-00381-6, 01-00383-2, 01-00386-7, 01-00391-3,
 01-00394-8, 01-00395-6, 01-00397-2, 01-00399-9, 01-00401-4,
 01-00437-5, 01-00439-1, 01-00441-3, 01-00443-0, 01-00444-8,
 01-00445-6, 01-00447-2, 01-00452-9, 01-00458-8, 01-00460-0,
 01-00463-4, 01-00464-2, 01-00466-9, 01-00467-7, 01-00472-3,
 01-00474-0, 01-00477-4, 01-00480-4, 01-00482-1, 01-00491-0,
 01-00493-6, 01-00494-4, 01-00495-2, 01-00496-1, 01-00504-5,
 01-00511-8, 01-00512-6, 01-00514-2, 01-00515-1, 01-00547-9.

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1993 - CN**

EMENDAS APROVADAS PARCIALMENTE

01-00004-3, 01-00010-8, 01-00011-6, 01-00015-9, 01-00018-3,
 01-00019-1, 01-00020-5, 01-00023-0, 01-00024-8, 01-00025-6,
 01-00027-2, 01-00030-2, 01-00031-1, 01-00033-7, 01-00034-5,
 01-00036-1, 01-00037-0, 01-00043-4, 01-00047-7, 01-00048-5,
 01-00050-7, 01-00054-0, 01-00056-6, 01-00058-2, 01-00069-8,
 01-00070-1, 01-00077-9, 01-00078-7, 01-00079-5, 01-00080-9,
 01-00081-7, 01-00086-8, 01-00089-2, 01-00090-6, 01-00109-1,
 01-00111-2, 01-00112-1, 01-00114-7, 01-00121-0, 01-00130-9,
 01-00131-7, 01-00132-5, 01-00135-0, 01-00136-8, 01-00140-6,
 01-00142-2, 01-00145-7, 01-00148-1, 01-00153-8, 01-00155-4,
 01-00158-9, 01-00159-7, 01-00160-1, 01-00161-9, 01-00162-7,
 01-00163-5, 01-00164-3, 01-00170-8, 01-00177-5, 01-00188-1,
 01-00190-2, 01-00191-1, 01-00193-7, 01-00194-5, 01-00196-1,
 01-00206-2, 01-00209-7, 01-00211-9, 01-00213-5, 01-00214-3,

01-00216-0, 01-00217-8, 01-00218-6, 01-00220-8, 01-00231-3,
 01-00234-8, 01-00238-1, 01-00242-9, 01-00244-5, 01-00246-1,
 01-00256-9, 01-00258-5, 01-00259-3, 01-00265-8, 01-00266-6,
 01-00267-4, 01-00271-2, 01-00274-7, 01-00276-3, 01-00280-1,
 01-00284-4, 01-00286-1, 01-00288-7, 01-00291-7, 01-00295-0,
 01-00300-0, 01-00302-6, 01-00303-4, 01-00304-2, 01-00308-5,
 01-00311-5, 01-00314-0, 01-00317-4, 01-00319-1, 01-00322-1,
 01-00323-9, 01-00325-5, 01-00327-1, 01-00335-2, 01-00341-7,
 01-00343-3, 01-00347-6, 01-00354-9, 01-00357-3, 01-00359-0,
 01-00361-1, 01-00362-0, 01-00364-6, 01-00365-4, 01-00366-2,
 01-00367-1, 01-00369-7, 01-00372-7, 01-00375-1, 01-00379-4,
 01-00382-4, 01-00387-5, 01-00393-0, 01-00400-6, 01-00404-9,
 01-00408-1, 01-00409-0, 01-00410-3, 01-00411-1, 01-00412-0,
 01-00415-4, 01-00416-2, 01-00420-1, 01-00424-3, 01-00428-6,
 01-00442-1, 01-00446-4, 01-00448-1, 01-00454-5, 01-00455-3,
 01-00456-1, 01-00457-0, 01-00459-6, 01-00461-8, 01-00462-6,
 01-00468-5, 01-00473-1, 01-00475-8, 01-00476-6, 01-00479-1,
 01-00481-2, 01-00485-5, 01-00487-1, 01-00490-1, 01-00492-8,
 01-00497-9, 01-00499-5, 01-00501-1, 01-00509-6, 01-00510-0,
 01-00513-4, 01-00516-9, 01-00522-3, 01-00523-1, 01-00526-6,
 01-00527-4, 01-00530-4, 01-00541-0, 01-00544-4, 01-00554-1.

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1993 - CN**

EMENDAS REJEITADAS

01-00001-9, 01-00002-7, 01-00003-5, 01-00005-1, 01-00006-0,
 01-00007-8, 01-00008-6, 01-00009-4, 01-00012-4, 01-00013-2,
 01-00014-1, 01-00021-3, 01-00026-4, 01-00028-1, 01-00029-9,
 01-00035-3, 01-00038-8, 01-00039-6, 01-00040-0, 01-00041-8,
 01-00042-6, 01-00044-2, 01-00045-1, 01-00046-9, 01-00049-3,
 01-00052-3, 01-00053-1, 01-00055-8, 01-00057-4, 01-00059-1,
 01-00060-4, 01-00061-2, 01-00062-1, 01-00063-9, 01-00064-7,
 01-00065-5, 01-00066-3, 01-00067-1, 01-00068-0, 01-00071-0,
 01-00072-8, 01-00073-6, 01-00074-4, 01-00075-2, 01-00076-1,
 01-00082-5, 01-00084-1, 01-00085-0, 01-00087-6, 01-00088-4,
 01-00091-4, 01-00093-1, 01-00095-7, 01-00096-5, 01-00097-3,
 01-00099-0, 01-00100-7, 01-00101-5, 01-00102-3, 01-00103-1,
 01-00104-0, 01-00105-8, 01-00106-6, 01-00107-4, 01-00108-2,
 01-00110-4, 01-00113-9, 01-00115-5, 01-00116-3, 01-00117-1,
 01-00119-8, 01-00120-1, 01-00122-8, 01-00123-6, 01-00124-4,
 01-00125-2, 01-00126-1, 01-00127-9, 01-00128-7, 01-00129-5,
 01-00133-3, 01-00134-1, 01-00137-6, 01-00138-4, 01-00139-2,
 01-00141-4, 01-00144-9, 01-00146-5, 01-00147-3, 01-00149-0,
 01-00150-3, 01-00152-0, 01-00154-6, 01-00156-2, 01-00157-1,
 01-00165-1, 01-00166-0, 01-00167-8, 01-00168-6, 01-00169-4,
 01-00171-6, 01-00172-4, 01-00173-2, 01-00174-1, 01-00175-9,
 01-00178-3, 01-00179-1, 01-00180-5, 01-00181-3, 01-00182-1,
 01-00183-0, 01-00184-8, 01-00185-6, 01-00186-4, 01-00187-2,
 01-00189-9, 01-00195-3, 01-00197-0, 01-00198-8, 01-00199-6,
 01-00200-3, 01-00201-1, 01-00203-8, 01-00204-6, 01-00205-4,
 01-00208-9, 01-00210-1, 01-00212-7, 01-00215-1, 01-00219-4,
 01-00221-6, 01-00222-4, 01-00223-2, 01-00224-1, 01-00225-9,
 01-00226-7, 01-00227-5, 01-00228-3, 01-00229-1, 01-00230-5,
 01-00232-1, 01-00233-0, 01-00235-6, 01-00236-4, 01-00237-2,
 01-00240-2, 01-00241-1, 01-00245-3, 01-00253-4, 01-00255-1,
 01-00260-7, 01-00263-1, 01-00272-1, 01-00273-9, 01-00275-5,
 01-00277-1, 01-00278-0, 01-00279-8, 01-00281-0, 01-00282-8,
 01-00290-9, 01-00292-5, 01-00293-3, 01-00296-8, 01-00301-8,

01-00307-7, 01-00312-3, 01-00316-3, 01-00324-7, 01-00328-0,
 01-00332-3, 01-00333-3, 01-00336-1, 01-00337-3, 01-00340-9,
 01-00342-3, 01-00344-1, 01-00350-6, 01-00351-4, 01-00352-2,
 01-00353-1, 01-00359-7, 01-00356-5, 01-00358-1, 01-00360-3,
 01-00363-8, 01-00373-5, 01-00376-0, 01-00384-1, 01-00385-9,
 01-00388-3, 01-00389-1, 01-00390-3, 01-00392-1, 01-00396-4,
 01-00398-1, 01-00402-2, 01-00403-1, 01-00405-7, 01-00406-5,
 01-00407-3, 01-00413-3, 01-00414-6, 01-00417-1, 01-00418-9,
 01-00419-7, 01-00421-9, 01-00422-7, 01-00423-5, 01-00425-1,
 01-00426-0, 01-00427-9, 01-00429-4, 01-00430-8, 01-00431-6,
 01-00432-4, 01-00433-2, 01-00434-1, 01-00435-9, 01-00436-7,
 01-00438-3, 01-00440-8, 01-00443-9, 01-00450-2, 01-00451-1,
 01-00453-7, 01-00463-1, 01-00469-3, 01-00470-7, 01-00471-5,
 01-00478-2, 01-00481-3, 01-00484-7, 01-00486-3, 01-00488-0,
 01-00489-3, 01-00493-7, 01-00500-2, 01-00502-9, 01-00503-7,
 01-00503-3, 01-00503-1, 01-00507-0, 01-00508-8, 01-00517-7,
 01-00518-5, 01-00519-3, 01-00520-7, 01-00521-5, 01-00524-0,
 01-00523-3, 01-00523-2, 01-00529-1, 01-00531-2, 01-00532-1,
 01-00533-9, 01-00534-7, 01-00535-5, 01-00536-3, 01-00537-1,
 01-00538-0, 01-00539-3, 01-00540-1, 01-00542-8, 01-00543-6,
 01-00543-2, 01-00546-1, 01-00548-7, 01-00549-5, 01-00550-9,
 01-00551-7, 01-00552-3, 01-00553-3, 01-00555-0.

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 1, DE 1993-CN**

EMENDAS RETIRADAS

01-00016-7

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
N° 1, DE 1993-CN**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1994, compreendendo:

I — as prioridades e metas da administração pública federal;

II — a organização e estrutura dos orçamentos;

III — as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV — as disposições relativas à dívida pública federal;

V — as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI — a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII — as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;

VIII — as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

IX — as disposições finais.

**CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Federal**

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para o combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

I — educação e saúde, com ênfase para:

a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;

b) saneamento;

c) habitação popular;

d) proteção à criança e ao adolescente;

e) assistência alimentar e nutricional;

f) educação fundamental;

II — ciência e tecnologia, com ênfase para:

a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;

b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III — incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:

a) irrigação;

b) cooperativismo;

IV — recuperação e consolidação da infra-estrutura;

V — preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas destacadas no Anexo desta Lei.

**CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:

I — projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

d) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II — informações complementares.

Parágrafo único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I — das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II — das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;

III — dos recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IV — da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

V — dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

VI — do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

VII — do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebem recursos que não sejam provenientes de:

I — participação acionária;

II — pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III — pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV — transferência para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, e e 239, § 1º, da Constituição Federal;

V — refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro, para os montantes das suas despesas globais, a representatividade percentual do seus gastos no ano de 1992 na receita bruta de impostos da União no mesmo ano, não computadas, em 1994, as parcelas derivadas de impostos transitórios.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarião a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I — pessoal e encargos sociais;

II — juros e encargos da dívida;

III — outras despesas correntes;

IV — investimentos;

V — inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI — amortização da dívida;

VII — outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípios dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I — governo estadual (30);

II — administração municipal (40);

III — entidade privada sem fins lucrativos (50);

IV — a ser definida pelo órgão executor (90).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento da despesa inicial, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante a reformulação destes.

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no art. 7º e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 10. As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I — a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

II — a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

III — a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

IV — o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V — os valores autorizados e executados no ano de 1992, por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;

VI — os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII — as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII — as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX — o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X — o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1993, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

- a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
- b) servidores inativos;
- c) servidores em disponibilidade;

XI — o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1993, segundo cargos;

XII — os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII — a discriminação dos subprojeto em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18 desta lei;

XIV — os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

XV — os recursos destinados ao setor saúde, por órgão e projeto ou atividade, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 45 desta lei;

XVI — a programação das despesas, por Estado, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 19 desta lei;

XVII — a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVIII — a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIX — o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;

XX — a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

XXI — o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Poder, nos últimos três anos, e dos programados para 1994, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;

XXII — os valores, por subprojeto ou subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, e funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial;

XXIII — o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;

XXIV — o detalhamento, por agente financeiro, das receitas derivados das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprios que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido no art. 9º desta lei.

Parágrafo único. Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta lei.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I — relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1994;

II — resumo da política econômica e social do Governo;

III — demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculos respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um dos itens da receita estimada;

IV — demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1992 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V — demonstrativo que indique, a preços de abril de 1993, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou outra legislação que a substituir, e os cronogramas de vencimentos dos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;

VI — demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1994, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;

VII — sem prejuízo do disposto no art. 23 desta lei, demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de abril de 1993, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1994;

VIII — fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstos para o exercício financeiro de 1994;

IX — demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1994, explicitando o método de cálculo utilizado;

X — demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;

XI — informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação dos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

Art. 13. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que a justifiquem indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 14. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — Sidor.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração Dos Orçamentos da União e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orgadas a preços de abril de 1993.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I — não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II — não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III — não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

IV — não poderão ser somados a parcelas livres os recursos destinados à contrapartida nacional a empréstimos externos, devendo estes ser identificados através de códigos de fonte que indiquem tal condição;

V — não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI — não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa;

VII — não poderá ser incluídas despesas a título de Investimentos — Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária, anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.

Art. 18. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I — 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II — 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado;

III — 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Excetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I — que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II — relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituem patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional;

III — relativos a segurança e defesa nacional.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I — início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II — aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III — aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo

Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado Geral da União;

IV — aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V — celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI — ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas.

VII — ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;

VIII — pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX — clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde, assistência social, alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 3º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília, e do inciso IX, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares e que constituem patrimônio da União.

Art. 21. As receitas diretamente arrecadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até 20% (vinte por cento) das receitas por elas diretamente arrecadadas.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República até 31 de julho de 1993.

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congénere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I — não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II — os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aqueles destinadas a:

I — municípios, para atendimento de ação de educação, saúde e assistência social;

II — entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 27. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I — instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II — a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte por cento no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) trés por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III — atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV — não está inadimplente:

a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1993, da lei orçamentária para 1994, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação e não poderá exceder:

I — a dez por cento do valor do subprojeto, nos municípios localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e na região Centro-Oeste;

II — a vinte por cento do valor do subprojeto, nos demais municípios.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I — às operações de crédito interno e externo;

II — aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida, externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III — aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir.

Art. 29. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I — na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II — na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pró-rata tempore*.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — Proex.

Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas de correntes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

I — aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II — a comercialização de produtos agropecuários;

III — a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.

Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituidas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I — da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II — da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

I — ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

II — ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991 ou em outra que vier a sucedê-la;

III — ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV — aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;

V — ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;

VI — ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações — PROEX;

VII — ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;

VIII — à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX — ao financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e saneamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos menores e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I — operações de crédito externas;

II — emissão de Títulos Públicos Federais, destinadas ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III — retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Ofícias de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como

de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir.

IV — operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;

V — emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeos administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo 10% (dez por cento) à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo.

§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo:

I — os investimentos com a eliminação de pontos críticos e com a implantação de faixa adicional destinada à adequada capacidade de rodovias.

II — os recursos alocados à duplicação de rodovias, obedecido o que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal;

II — das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III — da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV — da transferência de recursos do orçamento fiscal, fixada na lei orçamentária.

Art. 43. O orçamento da seguridade social discriminará:

I — no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II — no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social;

III — e no detalhamento da despesa, as diferentes categorias de benefícios.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previstos nos incisos I e II do art. 19 desta Lei.

Art. 45. Serão destinados ao setor de saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados e dos Municípios.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 47. O orçamento de investimento detalhará, individualizadamente, por empresa e categoria de programação, as aplicações programadas em investimentos, inclusive aqueles resultantes do conceito estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.

Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I — geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II — oriundas de recursos próprios de sua controladora;

III — decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

IV — decorrente de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

V — oriundas de operações de crédito externo;

VI — oriundas de operações de crédito interno;

VII — oriundas de outras fontes.

Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venham a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991 ou de outra que vier a sucedê-la;

IV — aumento de capital de empresas, em que a União diretamente detenha a maioria do capital-social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

VI — pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento, o qual não poderá ser anterior ao vencimento da correspondente operação de financiamento ao exportador.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 52. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1994, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1993, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1993 e 31

de dezembro de 1994, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I — implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal;

II — preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1993, mediante a realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;

III — progressão funcional;

IV — reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

V — incorporação de vantagem prevista no § 2º, do art. 62, da Lei 8.112, de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-bases.

Art. 53. A inclusão na lei orçamentária das dotações para pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, fica condicionada à apresentação, ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, das informações referidas nos incisos X e XI do art. 10 desta Lei.

Art. 54. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53 desta Lei às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Pluriannual.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de recei-

ta constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 58. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições de Caráter Supletivo Sobre Aplicação dos Orçamentos

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

Art. 61. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 62. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 63. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 64. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento,

deverá atender, no prazo improrrogável de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do programa de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I — no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas

II — no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta Lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

Art. 66. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando, em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional, e as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas

Art. 67. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual,

os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I — fontes de recursos;
- II — montante por modalidade de aplicação;
- III — montante por elemento de despesa;

IV — detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 68. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 69. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I — ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II — ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR, para o orçamento de investimento.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

- I — órgão;
- II — unidade orçamentária;
- III — função;
- IV — programa;
- V — subprograma;
- VI — projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I — o valor constante da lei orçamentária anual;

II — o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III — o valor empenhado no mês;

IV — o valor empenhado até o mês;

V — a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

VI — a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação;

VII — demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta lei;

§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1993 — Senador Raimundo Lyra Presidente — Deputado João Almeida, Relator

**ANEXO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994
METAS**

I — Educação e Saúde:

a) beneficiar, com a distribuição de leite e óleo vegetal, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", a 1.400.000 gestantes de risco nutricional e a 1.890.000 e 3.780.000, respectivamente, de crianças desnutridas e seus familiares;

b) atender com merenda escolar, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", durante duzentos dias letivos, a 30.600.000 alunos do ensino fundamental;

c) aumentar a cobertura das ações de suplementação alimentar ao trabalhador elevando de 8.000.000 de beneficiários (33% dos trabalhadores) para 10.000.000 (42%);

d) distribuir, através do subprograma "Comercialização", 480.000 toneladas de gêneros no atendimento de ações de suplementação alimentar;

e) Ampliar, de 13.000 para 30.000, o número de pequenos e micro varejistas ligados à rede Somar, distribuindo, através do subprograma "Comercialização", 720.000 toneladas de alimentos básicos;

f) apoiar instituições de ensino, através do subprograma "Erradicação do Analfabetismo", mediante o treinamento de 1.500 professores e técnicos e suporte para o atendimento a 700.000 pessoas, incluída a complementação de meios e equipamentos;

g) promover o treinamento de 120.000 docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;

h) dar continuidade, através dos subprogramas "Ensino Fundamental" e "Ensino Regular", à adequação da rede física, implantando 4.000 novas de sala de aulas equipando 8.000 escolas;

i) distribuir, através dos subprogramas "Livro Didático" e "MATERIAL de Apoio Pedagógico", livros didáticos e módulos de material escolar para 25.000.000 de alunos;*

j) consolidar o Sistema Único de Saúde, com o gradual afastamento de agências federais de saúde da prestação direta de serviços de responsabilidade estadual ou municipal e estender o repasse automático de recursos a 1.200 Municípios;

l) propiciar do subprojeto "Assistência Médica e Sanitária" atenção através hospitalar à população, dando cobertura

a 12.000.000 de internações e provendo atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde a 80.000.000 de pessoas;

m) apoiar, no âmbito do subprograma "Pesquisa Fundamental", a realização de 600 pesquisas básicas em saúde;

n) implantar, através do subprograma "Sistemas de Esgotos", ações e sistemas de coleta e disposição de esgotos sanitários, de modo a beneficiar 800.000 famílias;

o) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda e universalizar o acesso aos medicamentos necessários para tratamento de tuberculose, hanse-níase, AID, cólera e outras doenças endêmicas;

p) garantir o controle e qualidade do sangue e hemoderivados, ampliando o grau de controle nas transfusões de sangue com vistas a situá-lo próximo a cem por cento;

q) aumentar, através do subprograma "Controle de Doenças Transmissíveis", a cobertura vacinal contra difteria, tétano, coqueluche, sarampo, poliomelite e outras doenças transmissíveis, vacinando 4.000.000, com cobertura, em cada município, de oitenta por cento da população de até um ano de idade,

r) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até três salários mínimos, mediante produção de moradias e lotes urbanizados, melhorias na habitação e apoio ao uso de tecnologias, habitações apropriadas, beneficiando, no âmbito dos subprogramas "Habitações Urbanas" e "Habitações Rurais", um total de 500.000 famílias;

s) prover, através do subprograma "Saneamento Geral", serviços de saneamento básico para 1.200.000 famílias;

t) implantar, através do subprograma "Abastecimento d'Água", a implantação, ampliação ou melhoria de poços, microssistemas e sistemas de abastecimento de água, de modo a estender tais benefícios a 1.230.000 famílias;

u) atender, através do subprograma "Assistência ao Menor", a 600.000 crianças e adolescentes e ampliar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua implantação nos estados e na maioria dos municípios.

II — Ciência e Tecnologia:

a) ampliar a capacitação de recursos humanos para o apoio a programas de desenvolvimento científico e tecnológico, através do subprograma "Ensino de Pós-Graduação", mediante a manutenção de 13.450 bolsas de formação e a concessão de 23.100 bolsas de estudo;

b) apoiar, com caráter supletivo, a recuperação e a modernização da infra-estrutura laboratorial de 30 instituições de pesquisa científica e tecnológica;

c) formar e aperfeiçoar recursos humanos para pesquisa, através do subprograma "Pesquisa Fundamental", mediante a concessão de 30.000 bolsas de pesquisa de capacitação;

d) aperfeiçoar, através do subprograma "Informação Científica e Tecnológica", o instrumental de apoio à área científica e tecnológica, mediante o apoio à realização de 46 estudos e pesquisas — sendo 4 das áreas tropicais — e ao desenvolvimento de sistemas de pesquisa;

e) conceder, através do subprograma "Bolsas de Estudo", bolsas de crédito educativo a 100.000 estudantes;

f) fortalecer, através do subprograma "Pesquisa Aplicada", o processo de geração e adaptação de tecnologias agropecuárias, promovendo o equipamento ou reequipamento de 40 unidades de pesquisa e o suporte para o desenvolvimento de 2.500 projetos de pesquisa agropecuária aplicada;

g) fomentar a pesquisa básica e aplicada e o desenvolvimento de produtos e tecnologias de natureza prioritárias ou estratégica;

h) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, nas áreas de química fina, biotecnologia e engenharia genética;

III — Incentivo à Produção Agrícola e Reforma Agrária:

a) promover, através do subprograma "Irrigação", a expansão da área irrigada em 120.000 hectares, mediante ações diretas ou conjugadas com os governos estaduais e com a iniciativa privada, com ênfase nos projetos já iniciados e nas áreas de assentamento derivados do programa de reforma agrária;

b) implantar, através do subprograma "Irrigação", infraestrutura hídrica e de irrigação em áreas sistematicamente atingidas pelas secas, mediante a construção de 300 pequenas barragens e 30 açudes públicos;

c) assegurar, através do programa "Recursos Hídricos", no mínimo, dotações financeiras para a formação de infra-estrutura hídrica e seu aproveitamento sócio-econômico no semi-árido, em montante equivalente ao dobro do valor real executado no último triênio;

d) promover, através do subprograma "Reforma Agrária" o assentamento de 180.000 famílias;

e) manter, através do subprograma "Execução da Política de Preços Agrícolas", estoques estratégicos no montante de 2.500.000 toneladas;

f) ampliar os controles sanitários da produção agropecuária, especialmente sobre as principais zoonoses endêmicas e pragas e elevar a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal;

g) aperfeiçoar a Política de Garantia de Preços Mínimos, com ênfase nos produtos da cesta básica;

h) apoiar a implantação de micro-unidades de produção rural orientadas para a produção de alimentos básicos;

i) privilegiar com atendimentos de eletrificação rural às regiões com deficiência de atendimento.

IV — Recuperação e Consolidação da Infra-estrutura:

a) realizar, através do subprograma "Restauração de Rodovias" a recuperação de 5.000 quilômetros de trechos rodoviários da rede federal;

b) melhorar a segurança e aumentar a capacidade de tráfego nas rodovias federais, através do subprograma "Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário", mediante a eliminação de 500 pontos críticos e manutenção da sinalização rodoviária em 9.000 km de estradas federais;

c) duplicar através do subprograma "Construção e Pavimentação de Rodovias", mediante ações diretas ou em parceria com os Estados, um total de 284 km de trechos rodoviários saturados;

d) manter, através do subprograma "Conservação de Rodovias", 55 000 km de malha rodoviária federal;

e) recuperar e modernizar, através do subprograma "Ferrovias", 157 km de trechos do sistema ferroviário federal.

f) dar sequência às ações de recuperação e modernização de 70 locomotivas e de adequação de parcela correspondente do material rodante do sistema ferroviário federal;

g) aprimorar as ações de conservação da malha ferroviária federal;

h) atuar, através do subprograma "Transporte Metropolitano", na reabilitação dos sistemas de transporte urbano de passageiros — no âmbito das ações voltadas para sua transferência progressiva aos governos locais — e no apoio à am-

pliação de sua capacidade de transporte em 200.000 passageiros/dia,

i) apoiar, através do subprograma "Portos e Terminais Marítimos", o funcionamento dos portos e a navegação interior, mediante obras de dragagem que totalizam 120.000.000 m³;

j) instalar, através do subprograma "Telefonia", 800.000 novos terminais telefônicos;

l) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Elétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 1.000 MW, pela conclusão de novas usinas hidrelétricas, e em mais 2.000 MW pela implantação de novas hidrelétricas;

m) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Termoelétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 470 MW, mediante conclusão de novas termoelétricas;

n) destinar, no âmbito do programa "Energia Elétrica", 5% dos recursos alocados para investimentos em cada subsidiária das regiões Norte e Centro-Oeste, à implantação de pequenas centrais hidrelétricas;

o) ampliar, através do subprograma "Transmissão de Energia Elétrica", a confiabilidade da rede de transmissão, construindo 800 km de novas linhas de transmissão e implantando subestações para 1.500 MVA;

p) ampliar, através do subprograma "Extração e Beneficiamento", a produção de petróleo para 700 mil barris/dia e de gás natural para 24 milhões de m³/dia;

q) promover a adequação do parque de refino, ajustando-o ao perfil da demanda de combustíveis líquidos, e expandir os sistemas de transporte marítimo e dutoviário de óleo, gás natural e derivados;

V — Preservação, Recuperação e Conservação do Meio Ambiente:

a) promover o macrozoneamento de 120 mil km de áreas costeiras;

b) realizar, no âmbito do subprograma "Proteção à Flora e à Fauna", a cobertura de florestas monitoradas sobre 20 áreas e a implementação de 50 projetos do Programa Nacional de Meio Ambiente;

c) promover a prevenção e controle de queimadas sobre uma área de 2.000.000 km²;

d) implantar sistema de gestão, monitoramento e controle de bacias hidrográficas;

e) recuperar áreas degradadas e executar ações de controle e educação ambiental em 52 áreas indígenas;

f) dar continuidade ao processo de demarcação das áreas indígenas;

g) controlar áreas críticas de garimpagem com identificação de 5.000.000 de hectares e monitoramento em 1.800.000 hectares;

h) executar programas de educação ambiental no sistema de ensino e outras entidades da sociedade civil;

i) consolidar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SIS-NAMA) e sua legislação;

j) instalar depósitos para deposição definitiva de rejeitos radioativos.

VI — Outros Objetivos e Metais Setoriais:

a) aprimorar, no âmbito do subprograma "Previdência Social a Segurados", o sistema de concessão de benefícios previdenciários, inclusive através da informatização de até 850 postos de atendimento, beneficiando a 16.000.000 de segurados rurais e urbanos;

b) estender, através do subprograma "Seguro Desemprego", o benefício emergencial a 6.000.000 de trabalhadores que se enquadrem nos critérios do seguro e reciclar um total de 400.000 trabalhadores;

c) estruturar o cadastro nacional de informações sociais, com vistas ao melhor atendimento do trabalhador no exercício dos seus direitos sociais;

d) consolidar as ações para aumento da competição no mercado interno, com destaque para medidas de liberalização do comércio externo e aprimoramento dos instrumentos para conter abusos do poder econômico e defender os direitos do consumidor;

e) implementar ações voltadas para a melhoria da qualidade e produtividade, enfatizando a redução de desperdícios e ampliação da competitividade dos produtos e serviços nacionais;

f) garantir recursos para financiamento de longo prazo às Exportações, em condições competitivas com os padrões vigentes no mercado internacional;

g) estimular o desenvolvimento do turismo com a incorporação de novas técnicas de organização e gestão, especialmente em áreas de reconhecido potencial para a atração de fluxos oriundos do exterior;

h) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos servidores públicos e aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade;

i) promover a modernização e o reaparelhamento da Receita Federal e reestruturar e aperfeiçoar o sistema federal de planejamento e avaliação;

j) capacitar operacionalmente as Forças Armadas para o atendimento às suas funções constitucionais.

l) implementar ações integradas com vistas ao equipamento e capacitação dos órgãos de segurança, ao aprimoramento das normas legais e das atividades de prevenção e recuperação do uso indevido de drogas, à realização de pesquisas regionais sobre o consumo de drogas e ao intercâmbio de informações para o controle do narcotráfico a nível nacional e nas áreas de fronteira;

m) possibilitar às Forças Armadas a continuidade de ações complementares nas áreas de saúde, educação, alimentação e meio ambiente nas áreas pioneiras e carentes.

n) recuperar e preservar unidades tombadas que possam ser objeto da sessão de uso por pessoas físicas e jurídicas;

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em Reunião Extraordinária realizada em 8 de julho de 1993, aprovou o Parecer do Relator, Deputado João Almeida, favorável ao Projeto de Lei nº 1/93-CN, nos termos propostos pelo Substitutivo apresentado e com as alterações decorrentes da aprovação da Emenda nº 1-00172-4, de autoria do Deputado Pedro Tonelli e outros.

Compareceram os Senhores Senadores Raimundo Lira, Presidente, Dirceu Carneiro, Segundo Vice-Presidente, João Calmon, Francisco Rollemberg, Rachid Saldanha Derzi, Lucídio Portella, Meira Filho, Mansueto de Lavor, Lourenberg Nunes Rocha, Marluce Pinto, Álvaro Pacheco, Áureo Mello e Beni Veras; Deputados Aécio de Borba, Primeiro Vice-Presidente, Max Rosenmann, Terceiro Vice-Presidente, Marcos Lima, João Almeida, Dejandir Dalpasquale, Cid Carvalho, Edson Silva, Virmondes Cruvinel, Marcelo Barbieri, Zeca

Moreira, Sérgio Machado, Ricardo Corrêa, Maria Laura, Pedro Novais, Ivani Guerra, José Elias, Carlos Alberto Camista, Humberto Souto, José Teles, Felipe Mendes, Robson Tuma, Haroldo Sabóia, Lúcia Vânia, George Takimoto, João Tota, Genésio Bernardino, Wagner do Nascimento, Sérgio Gaudenzi, César Bandeira, Ronivon Santiago, Paulo Rocha, Paulo Bernardo, Nelson Proença, Jório de Barros, Saulo Coelho, João Paulo, Hugo Bihel, Vicente Fialho, Aníbal Teixeira, Carlos Benevides, José Carlos Vasconcellos, Benedito de Fagundes, Efraim Moraes, Osvaldo Reis, José Carlos Alclua, Alvaro Ribeiro, Ernani Viana, Roberto Balestra, Elísio Curvo, Nícius Ribeiro, Valdomiro Lima, Irani Barbosa e Flávio Derzi.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 1993 — Senador Raimundo Lira, Presidente — Deputado João Almeida, Relator.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 33^a SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE JULHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 62/93-CN (nº 349/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 180, de 1989 (nº 3.592/89 na Casa de origem), que dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no parágrafo 30 do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.2.2 — Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para tramitação da matéria

1.2.3 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 63/93-CN (nº 375/93, na origem), submetendo a deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Ge-

ral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

— Nº 64/93-CN (nº 376/93, na origem), submetendo a deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 331, de 30 de junho de 1993, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$35.000.000.000,00.

— Nº 65/93-CN (nº 377/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 332, de 30 de junho de 1993, que altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

— Nº 66/93-CN (nº 422/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993, que acrescenta

parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

1.2.4 — Apreciação de matéria

— Projeto de Lei nº 6/93-CN (MSG nº 57/93, nº 371/93, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de Cr\$757 822.800.000,00 para os fins que especifica, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 119/93-CN. **Aprovado**, nos termos do substitutivo do relator, após parecer de plenário, tendo usada da palavra os Srs Cid Carvalho, Pinheiro Landim, Luiz Girão, Mansueto de Lavor e Aldo Rebelo. A sanção.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências. **Aprovado**, nos termos do substitutivo, tendo o Relator feito ajustes de redação. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei nº 1/93-CN. **Aprovado**. A sanção, tendo feito declaração de voto o Deputado Ernesto Gradella.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Encerramento do primeiro período da presente sessão legislativa ordinária, em face da aprovação do Projeto das Diretrizes Orçamentárias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATAS DE COMISSÕES

Ata da 33^a Sessão Ordinária, em 13 de julho de 1993

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Humberto Lucena

ÀS 19 HORAS E 55 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Almir Gabriel _ Aluizio Bezerra _ Álvaro Pacheco _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos Antonio De'Carli _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Juvêncio Dias _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Onofre Quinan _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Teotonio Vilela Filho.

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA BLOCO
FRANCISCO RODRIGUES BLOCO
JOAO FAGUNDES PMDB
JULIO CABRAL PP
LUCIANO CASTRO PPR
RUBEN BENTO BLOCO

AMAPÁ

ERALDO TRINDADE PPR
GILVAM BORGES PMDB

LOURIVAL FREITAS PT
MURILO PINHEIRO BLOCO
VALDENOR GUEDES PP

PARA'

CARLOS KAYATH	BLOCO
ELIEL RODRIGUES	PMDB
GIOVANNI QUEIROZ	PDT
HERMINIO CALVINHO	PMDB
MARIO MARTINS	PMDB
PAULO ROCHA	PT
PAULO TITAN	PMDB
SOCORRO GOMES	PCdoB
VALDIR GANZER	PT

AMAZONAS

EULER RIBEIRO	PMDB
EZIO FERREIRA	BLOCO
JOAO THOME	PMDB
JOSE DUTRA	PMDB
RICARDO MORAES	PT

RONDÔNIA

CARLOS CAMURCA	PP
MAURICIO CALIXTO	BLOCO
NOBEL MOURA	PP
RAQUEL CANDIDO	BLOCO
REDITARIO CASSOL	PP

ACRE		JOAO HENRIQUE JOSE LUIZ MAIA PAES LANDIM PAULO SILVA	PMDB PPR PPR PPR PMDB PMDB
ADELAIDE NERI CELIA MENDES FRANCISCO DIOGENES JOAO TOTA MAURI SERGIO ZILA BEZERRA	PMDB PPR PPR PPR PMDB PMDB		BLOCO PSDB
		RIO GRANDE DO NORTE	
TOCANTINS		ALUIZIO ALVES FERNANDO FREIRE FLAVIO ROCHA HENRIQUE EDUARDO ALVES IBERE FERREIRA JOAO FAUSTINO LAIRE ROSADO	PMDB PPR PL PMDB BLOCO PSDB PMDB
DARCI COELHO DERVAL DE PAIVA EDMUNDO GALDINO HAGAHUS ARAUJO LEOMAR QUINTANILEA OSVALDO REIS PAULO MOURAO	BLOCO PMDB PSDB PMDB PPR PP PPR		PMDB BLOCO PSDB PMDB
MARANHAO		PARAIBA	
CID CARVALHO COSTA FERREIRA DANIEL SILVA FRANCISCO COELHO HAROLDO SABOIA JAYME SANTANA JOAO RODOLFO JOSE CARLOS SABOIA NAN SOUZA PEDRO NOVAIS ROSEANA SARNEY SARNEY FILHO	PMDB PP PPR BLOCO PT PSDB PPR PSB PP PPR BLOCO BLOCO	ADAUTO PEREIRA EVALDO GONCALVES FRANCISCO EVANGELISTA IVANDRO CUNHA LIMA JOSE MARANHAO RAMALHO LEITE ZUCA MOREIRA	BLOCO BLOCO PPR PMDB PMDB BLOCO PMDB
		PERNAMBUCO	
CEARA		ALVARO RIBEIRO FERNANDO LYRA GILSON MACHADO GUSTAVO KRAUSE INOCENCIO OLIVEIRA JOSE CARLOS VASCONCELLOS JOSE MENDONCA BEZERRA LUIZ PIAUHYLINO MIGUEL ARRAES	PSB PDT BLOCO BLOCO PRN BLOCO PSB PSB
ARIOSTO HOLANDA CARLOS BENEVIDES CARLOS VIRGILIO EDSON SILVA ERNANI VIANA GONZAGA MOTA JACKSON PEREIRA	PSB PMDB PPR PDT PP PMDB PSDB	NILSON GIBSON PEDRO CORREA RENILDO CALHEIROS RICARDO FIUZA ROBERTO FRANCA ROBERTO FREIRE SERGIO GUERRA TONY GEL WILSON CAMPOS	PMDB BLOCO PCdoB BLOCO PSB PCB PSB PRN PMDB
JOSE LINHARES LUIZ GIRAO LUIZ PONTES MARIA LUIZA FONTENELE MORONI TORGAN PINHEIRO LANDIM SERGIO MACHADO UBIRATAN AGUIAR VICENTE FIALHO	PP PDT PSDB PSB PSDB PMDB PSDB PMDB BLOCO	ALAGOAS	
		JOSE THOMAZ NONO OLAVO CALHEIROS ROBERTO TORRES	PMDB PMDB BLOCO
PIAUI		SERGIPE	
CIRO NOGUEIRA JESUS TAJRA	BLOCO BLOCO	BENEDITO DE FIGUEIREDO CLEONANCIO FONSECA EVERALDO DE OLIVEIRA JERONIMO REIS	PDT PRN BLOCO BLOCO

JOSE TELES	PPR	ODELMO LEAO	PRN
PEDRO VALADARES	PP	OSMANIO PEREIRA	PSDB
BAHIA		PAULO DELGADO	PT
		PAULO HESLANDER	BLOCO
ALCIDES MODESTO	PT	PAULO ROMANO	BLOCO
ANGELO MAGALHAES	BLOCO	ROMEL ANISIO	PRN
BENITO GAMA	BLOCO	RONALDO PERIM	PMDB
BERALDO BOAVENTURA	PSDB	SAMIR TANNUS	PPR
CLOVIS ASSIS	PSDB	SAULO COELHO	PSDB
ERALDO TINOCO	BLOCO	SERGIO MIRANDA	PCdoB
GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	SERGIO NAYA	PMDB
GENEBALDO CORREIA	PMDB	TARCISIO DELGADO	PMDB
HAROLD LIMA	PCdoB	TILDEN SANTIAGO	PT
JAIRO CARNEIRO	BLOCO	WAGNER DO NASCIMENTO	PRN
JAQUES WAGNER	PT	WILSON CUNHA	BLOCO
JOAO ALMEIDA	PMDB	ZAIRE REZENDE	PMDB
JOAO ALVES	PPR		
JORGE KHOURY	BLOCO	ESPIRITO SANTO	
JOSE FALCAO	BLOCO	ARMANDO VIOLA	PMDB
LEUR LOMANTO	BLOCO	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO
LUIZ MOREIRA	BLOCO	HELCIO CASTELLO	PSDB
LUIZ VIANA NETO	BLOCO	JORIO DE BARROS	PMDB
MANOEL CASTRO	BLOCO	LEZIO SATHLER	PSDB
MARCOS MEDRADO	PP	RITA CAMATA	PMDB
NESTOR DUARTE	PMDB	ROBERTO VALADAO	PMDB
PEDRO IRUJO	PMDB	ROSE DE FREITAS	PSDB
TOURINHO DANTAS	BLOCO		
UBALDO DANTAS	PSDB	RIO DE JANEIRO	
ULDURICO PINTO	PSD		
WALDIR PIRES	PSDB	AMARAL NETTO	PPR
MINAS GERAIS		AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO
AECIO NEVES	PSDB	BENEDITA DA SILVA	PT
AGOSTINHO VALENTE	PT	CARLOS SANTANA	PT
ALVARO PEREIRA	PSDB	CIDINHA CAMPOS	PDT
ARMANDO COSTA	PMDB	CYRO GARCIA	PT
AVELINO COSTA	PPR	EDESIO FRIAS	PDT
CAMILO MACHADO	BLOCO	EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
EDINHO FERRAMENTA	PT	FABIO RAUNHEITI	BLOCO
ELIAS MURAD	PSDB	FERES NADER	BLOCO
FELIPE NERI	PMDB	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB
FERNANDO DINIZ	PMDB	JAIR BOLSONARO	PPR
GENESIO BERNARDINO	PMDB	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
GETULIO NEIVA	PL	JUNOT ABI-RAMIA	PDT
HUMBERTO SOUTO	BLOCO	LAERTE BASTOS	PSDB
JOAO PAULO	PT	LUIZ SALOMAO	PDT
JOSE GERALDO	PMDB	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO	MARINO CLINGER	PDT
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO	MIRO TEIXEIRA	PDT
LAEL VARELLA	BLOCO	PAULO PORTUGAL	PDT
LEOPOLDO BESSONE	PP	PAULO RAMOS	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	ROBERTO CAMPOS	PPR
MARIO DE OLIVEIRA	PP	SANDRA CAVALCANTI	PPR
MAURICIO CAMPOS	PL	SERGIO AROUCA	PCB
NEIF JABUR	PMDB	SERGIO CURY	PDT
NILMARIO MIRANDA	PT	SIDNEY DE MIGUEL	PV
		SIMAO SESSIM	BLOCO
		VLADIMIR PALMEIRA	PT

SAO PAULO		CHICO VIGILANTE	PT
ADILSON MALUF		MARIA LAURA	PT
AIRTON SANDOVAL		OSORIO ADRIANO	BLOCO
ALBERTO HADDAD		PAULO OCTAVIO	PRN
ALDO REBELO		SIGMARINGA SEIXAS	PSDB
ALOIZIO MERCADANTE		PT	
ARY KARA		PMDB	
BETO MANSUR		PDT	PSDB
CARLOS NELSON		PMDB	BLOCO
CHICO AMARAL		PMDB	PMDB
DIOGO NOMURA		PL	PMDB
EDUARDO JORGE		PT	PMDB
ERNESTO GRADELLA		S/P	PP
FABIO FELDMANN		PSDB	PMDB
FABIO MEIRELLES		PPR	PP
FAUSTO ROCHA		S/P	PMDB
GERALDO ALCKMIN FILHO		PSDB	PPR
HEITOR FRANCO		PPR	PP
HELIO BICUDO		PT	PPR
IRMA PASSONI		PT	BLOCO
JORGE TADEU MUDALEN		PMDB	BLOCO
JOSE ABRAO		PSDB	PMDB
JOSE ANIBAL		PSDB	PRN
JOSE CICOTE		PT	
JOSE DIRCEU		PT	
JOSE GENOINO		PT	
JOSE MARIA EYMAEL		PP	
JOSE SERRA		PSDB	PP
KOYU IHA		PSDB	BLOCO
LIBERATO CABOCLO		PDT	BLOCO
LUIZ GUSHIKEN		PT	BLOCO
LUIZ MAXIMO		PSDB	BLOCO
MARCELINO ROMANO MACHADO		PPR	PMDB
MARCELO BARBIERI		PMDB	
MAURICI MARIANO		PMDB	
MAURICIO NAJAR		BLOCO	
OSWALDO STECCA		PMDB	
PAULO LIMA		BLOCO	
PEDRO PAVAO		PPR	BLOCO
ROBERTO ROLLEMBERG		PMDB	PPR
ROBSON TUMA		PL	PP
TADASHI KURIKI		PPR	PSDB
TUGA ANGERAMI		PSDB	PT
VADAO GOMES		PP	PDT
VALDEMAR COSTA NETO		PL	PDT
WALTER NORY		PMDB	PSDB
MATO GROSSO		PARANA	
JONAS PINHEIRO		ANTONIO BARBARA	PMDB
JOSE AUGUSTO CURVO		ANTONIO UENO	BLOCO
RICARDO CORREA		BASILIO VILLANI	PPR
DISTRITO FEDERAL		CARLOS ROBERTO MASSA	PP
AUGUSTO CARVALHO		DENI SCHWARTZ	PSDB
BENEDITO DOMINGOS		EDESIO PASSOS	PT
		EDI SILIPRANDI	PDT
		ELIO DALLA-VECHIA	PDT
		FLAVIO ARNS	PSDB
		JONI VARISCO	PMDB
		LUIZ CARLOS HAULY	PP
		MATHEUS IENSEN	BLOCO
		ONAIRES MOURA	PSD
		OTTO CUNHA	PRN
		PAULO BERNARDO	PT
		PEDRO TONELLI	PT
		PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PP
		REINHOLD STEPHANES	BLOCO
		WERNER WANDERER	BLOCO
		WILSON MOREIRA	PSDB

SANTA CATARINA

ANGELA AMIN
 CESAR SOUZA
 DEJANDIR DALPASQUALE
 DERCIO KNOP
 EDISON ANDRINO
 HUGO BIEHL
 JARVIS GAIDZINSKI
 LUCI CHOINACKI
 LUIZ HENRIQUE
 NELSON MORRO
 NEUTO DE CONTO
 ORLANDO PACHECO
 PAULO DUARTE
 RUBERVAL PILOTO
 VALDIR COLATTO
 VASCO FURLAN

PPR
 BLOCO
 PMDB
 PDT
 PMDB
 PPR
 PPR
 PT
 PMDB
 BLOCO
 PMDB
 BLOCO
 PPR
 PPR
 PMDB
 PPR

Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte
MENSAGEM N° 62, DE 1993-CN
 (N° 349/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 180, de 1989 (nº 3.592/89.) na Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Sobre o assunto assim se manifestou o Ministério da Aeronáutica através do parecer do seu Consultor Jurídico. Dr. Ronaldo Rebello de Britto Poletti:

"O projeto pretende desdobrar a reparação econômica prevista na Lei Maior em uma indenização e em uma aposentadoria.

Essa não parece ser a melhor leitura do texto constitucional, uma vez que ele, não permitindo a concessão de aposentadoria *intuitu personae* (como se verá adiante), torna inviável jurídica e logicamente a acumulação, aliás não prevista.

A Lei Maior fala em reparação econômica, competindo à lei ordinária dispor sobre o conteúdo dessa reparação, consoante se projeta no texto em exame. No entanto, a aposentadoria seria incabível em relação aos servidores civis e militares punidos e anistiados, já beneficiários do *caput* do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seria inconstitucional se além daqueles benefícios da anistia, tivessem esses militares e civis, os do § 3º do dispositivo, direito a uma aposentadoria não prevista constitucionalmente.

Assim sendo o desdobramento da reparação em duas rubricas, indenização e aposentadoria, não se compatibiliza, a meu ver, com o texto constitucional, que frisa deva haver uma reparação econômica disciplinada pela lei, sem fazer qualquer referência a benefícios de caráter previdenciário.

Não apenas pela impossibilidade de desdobramento da reparação, a aposentadoria projetada é impossível juridicamente, pois, consubstanciando a integridade dos proventos ela não se harmoniza com o princípio da isonomia.

Na verdade, os trabalhadores em geral, contratados pelo regime da CLT, incluindo os profissionais de igual atividade dos beneficiários pelo art. 8º, § 3º, do ADCT em pauta, não fazem jus a uma aposentadoria integral, sujeitos às regras previdenciárias do salário de contribuição e do salário benefício, consoante determina o art. 202 da Constituição.

Além disso, a aposentadoria acenada no projeto não se conforma com o princípio constitucional de relacionar o benefício previdenciário às contribuições. (Art. 201 da Constituição.)

O projeto de lei em exame fixa indenização, partindo de um pressuposto que é, na verdade, uma ficção qual seja a de que os beneficiários do art. 8º, § 3º, do ADCT, todos eles, independentemente de quaisquer circunstâncias, teriam nas suas vidas profissionais alçado ao maior status possível. Assim os aviadores teriam chegado a comandante de Boeing 737 e os demais aeronautas ao topo de suas categorias.

Inobstante a lei possa estabelecer ficções absolutas, ditas presunções *iure et de iure*, por mais irrealis e ilógicas que sejam, ela não poderá deixar de respeitar os ditames constitucionais, pena de nulidade e de absoluta ineficácia por inconstitucionalidade.

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
 ADROALDO STRECK
 ADYLSON MOTTA
 ALDO PINTO
 AMAURY MULLER
 ARNO MAGARIOS
 CARLOS AZAMBUJA
 CELSO BERNARDI
 EDEN PEDROSO
 EDSON MENEZES SILVA
 FERNANDO CARRION
 FETTER JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO
 HILARIO BRAUN
 IBSEN PINHEIRO
 IVO MAINARDI
 JOAO DE DEUS ANTUNES
 JORGE UEQUED
 JOSE FORTUNATI
 LUIS ROBERTO PONTE
 MENDES RIBEIRO
 NELSON JOBIM
 NELSON PROENCA
 ODACIR KLEIN
 PAULO PAIM
 TELMO KIRST
 VALDOMIRO LIMA
 VICTOR FACCIONI
 WALDOMIRO FIORAVANTE
 WILSON MULLER

PT
 PSDB
 PPR
 PDT
 PDT
 PPR
 PPR
 PPR
 PDT
 PCdoB
 PPR
 PPR
 PMDB
 PT
 BLOCO
 PDT
 PPR
 PT
 PDT

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A lista de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e de 363 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

No caso, a lei em tela não pode deixar de considerar o *caput* do art. 8º do ADCT, bem como o seu § 2º (trabalhadores do setor privado), até porque o diploma legal estará disciplinando uma reparação econômica prevista em outro parágrafo daquele artigo.

Neste ponto, como nos demais do presente parecer, deve-se considerar a lição de Carlos Maximiliano: "O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico metódico. ("Hermenêutica e Aplicação do Direito 11. ed. Rio, Forense, 1991, p. 46); e noutro passo," ... preferir o conjunto ao dispositivo isolado, o Direito à regra, a ciência revelada por um Código inteiro ou por diversos a um artigo só distinto, com um raio de ação limitado, restrito" (idem, *ibidem*, p. 49).

A reparação não há de ser arbitrária, ainda que prevista na lei, uma vez que a cabeça do dispositivo estabelece parâmetros a serem observados. Se os anistiados têm, *in verbis* do art. 8º cit., "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos", e se esses benefícios estão assegurados aos trabalhadores do setor privado, como poderá a lei presumir que aqueles cidadãos que foram impedidos de exercer atividade civil chegariam ao topo — comandante de Boeing 737 — e desde o primeiro momento daquela sanção?

Há limites para as presunções legais. Nesse sentido, o *eg. Supremo Tribunal Federal* tem decidido na aplicação do mencionado art. 8º do ADCT em relação à anistia em geral. Diz a emenda do acórdão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.616 — Distrito Federal. Rel. M. Paulo Brossard: "O art. 8º do ADCT assegura, aos que foram atingidos por atos de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política, as promoções "a que teriam direito se estivessem em serviço ativo". Não assegura as promoções possíveis como as por merecimento. Direito e expectativa de direito". (*Grifei.*) Leciona o ilustre Relator em seu voto: "Quer dizer, observados os respectivos regimes jurídicos, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares, observados os prazos de permanência em atividade, ser-lhes-iam asseguradas as promoções a que teriam direito se em serviço ativo. As promoções a que teriam direito. Ora, a nem todas as promoções o servidor militar de que cuida a espécie tem direito: a algumas o servidor tem direito; a outras, tem expectativa de direito: em relação a algumas ele há de ser promovido, em relação a outras, ele pode vir a ser promovido. Num caso ele tem direito, noutro ele não tem, embora tenha expectativa de direito".

Em igual sentido o julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.125-7 Distrito Federal. Rel. Ministro Octávio Gallotti, em cuja emenda se lê: "Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT são somente aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em atividade. Não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como a avaliação de merecimento ou o aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir. Precedentes: RMS 21 565 e RE 134686. 1ª Turma."

Ora, se é assim que a Corte a quem compete a guarda da Constituição interpreta o art. 8º do ADCT como será possível à lei ordinária, prevista no § 3º deste dispositivo, certo que o artigo de lei é um todo, presumir, sem qualquer critério, que todos os beneficiários seriam Comandantes de Boeing 737? Na aviação comercial há, também, uma longa e demorada carreira, regida igualmente por critérios rígidos, que envolvem, com razão, aspectos de segurança, condicionados às aptidões e conhecimentos dos pilotos.

Acrescente-se, também, que a lei projetada não pode privilegiar aqueles impedidos de exercer atividade civil mais do que o fez em relação aos funcionários civis e militares, como eles punidos com fundamento na legislação contida nos Atos Institucionais e Complementares. Afinal, o princípio da isonomia não consiste somente na igualdade perante a lei, como também no imperativo de a lei tratar a todos igualmente. Na hipótese, a justiça cumulativa regida pela igualdade absoluta, é necessária. Todos são iguais perante a lei, que a todos tratará igualmente. Os anistiados do art. 8º do ADCT, incluindo tanto os servidores militares e civis, como os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, devem ser colocados em absoluta igualdade, a partir da qual será possível estabelecer as desigualdades circunstanciais: posto ou graduação a que teriam direito.

Se a lei tratar aos do § 3º diferentemente do que a própria Constituição tratou os do *caput* do art. 8º, ela será, a meu ver, inconstitucional, porque ferirá a garantia constitucional da igualdade.

A lei projetada estabelece que a indenização integradora da reparação corresponderá ao pagamento de um salário multiplicado pelo número de meses entre a sanção (1964 e 1966) e o momento em que cessou o impedimento (1979).

Esse propósito do texto projetado não se adequa ao disposto no § 1º do mesmo art. 8º, o qual reza: "O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", vale dizer, a partir de outubro de 1988.

Estabelecer a reparação econômica com base na remuneração presumida e ficta anterior à data da promulgação da Carta de 88 nada mais é do que, por vias transversas e mesmo de maneira dissimulada, desrespeitar o disposto naquele parágrafo primeiro, o que acarreta, também por isso, a nulidade por inconstitucionalidade.

Em mais de uma vez o projeto de lei em tela atribui valor de documento público e com fé de ofício a certidão fornecida por sindicatos, art. 3º, parágrafo único, e art. 10, parágrafo único, I e II, atribuindo aos sindicatos uma função que a *Lei Maior* não lhe cometeu, além de implicitamente afastá-la: "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". (art. 8º, I, da Constituição Federal.)

Se as coisas são assim, como é possível a lei determinar o valor projetado às certidões dos sindicatos? O Poder Público as receberia sem questioná-las? Ou não poderia agir se fossem negadas?

Nessa parte o projeto não está, também, de acordo com a Constituição.

Temerário do ponto de vista constitucional é, ainda, a lei projetada isentar a reparação econômica, indenização e aposentadoria, de qualquer tributo, por que isso não se con-

cilia com a proibição de tratamento desigual entre contribuintes e distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II).

A Constituição precisa ser cumprida e faz-se necessária uma lei disposta sobre a reparação econômica prevista no art. 8º, § 3º, do ADCT.

O projeto em exame, todavia não se conforma em vários de seus passos, com a Lei Maior, conforme acima se expôs razão pela qual Sua Excelência o Presidente da República fiel a seu compromisso de manter defender e cumprir a Constituição, não tem outra alternativa, segundo estamos convencidos, senão a de, com fundamento no art. 66, § 1º daquela Carta, considerá-lo inconstitucional e, usando de seu direito-dever, vetá-lo totalmente em face da inviabilidade de voto parcial, o qual poderia desnaturar completamente a lei pretendida e, aí sim, causar prejuízo maior à ordem constitucional.

O projeto fere, dada a vénia, inúmeros princípios constitucionais explícitos e implícitos, notadamente o conteúdo do próprio art. 8º do ADCT (desdobramento da reparação econômica em indenização e aposentadoria, efeitos financeiros anteriores à Carta de 88, presunção incompatível com a interpretação dada ao caput pelo Supremo Tribunal), o art. 202 (aposentadoria), o art. 201 (equilíbrio entre custo e benefício previdenciários), o art. 150, II (igualdade tributária), o art. 8º, I (proibição de intervenção na organização sindical) e o art. 5º (isonomia).

Considera-se, por fim, que não se trata de um juízo de inconstitucionalidade de lei, mas de evitar a lei incompatível com a Lei Maior e, portanto, não merecendo o projeto as iguais regalias da lei no tocante à sua presunção de constitucionalidade.

Tenho sustentado que o juiz na dúvida, deve concluir pela constitucionalidade, por força dos clássicos ensinamentos da hermenêutica aplicados ao Direito Constitucional, mas que o Presidente da República ou quem participar do processo legislativo deve, na dúvida, considerar a inconstitucionalidade. Assim já escrevi (cf. Controle da Constitucionalidade das Leis. Rio. Forense, 1985, p. 108) exatamente sobre o problema do voto por inconstitucionalidade:

"... um dos requisitos básicos para que a jurídica cumpra as suas finalidades de bem estritamente comum é a segurança jurídica, a certeza do direito, revelada, no sistema brasileiro, pela positividade da lei. Se o projeto é passível de dúvida quanto à sua constitucionalidade, no momento em que passa a integrar o direito positivo, isto é, por ocasião da sanção pelo Presidente da República, o Supremo Magistrado não estará ajudando a ordem jurídica, vale dizer, a ordem constitucional, se aderir com sua vontade ao decidido pelo Congresso. Assim, parece que não deve dar ao projeto de lei, já aprovado pelo Congresso, porém ainda não sancionado, portanto ainda não lei, o tratamento merecido pela lei no exame de sua compatibilidade com a Lei Maior. Idêntico raciocínio se aplica no trâmite dos projetos de lei do Congresso, por ocasião do exame pelas Comissões de Constitucionalidade e Justiça. A lei é presumida de acordo com a Constituição, o projeto de lei está no limbo das indefinições. Se houver dúvida, não se deve julgar uma lei inconstitucional, mas, no caso de um projeto, mesmo que aprovado pelo Congresso, ele deve ser vetado, para um reexame da situação, uma vez não se aconselhável inserir-se no ordenamento jurídico um diploma sobre o qual se irá polemizar a respeito da sua adequação à Lei Fundamental. Aliás, o método decorrente da presunção de

constitucionalidade, que resolve a dúvida em favor da lei, não se aplica ao Poder Legislativo, quando se trata de aprovar uma lei proposta. COOLEY diz expressamente: "Este método é o oposto ao que se exige do Poder Legislativo quando trata de aprovar uma lei proposta." (COOLEY, Thomas. *Princípios Gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 180".)

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de junho de 1993. —

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS nº 180/89, NO SENADO FEDERAL
PL nº 3.592/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeronautas, os aeroaviários e os militares atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados de, na vida civil, exercer atividades específicas de aeronautas ou aeroaviários, em função das Portarias Reservadas nº S-50-GM 5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, farão jus à reparação de natureza econômica prevista nesta Lei.

Art. 2º A reparação de que trata o artigo anterior consistirá:

I — na indenização pecuniária dos direitos feridos pela impossibilidade de ter exercido, na vida civil, as atividades profissionais específicas citadas nesta Lei;

II — na concessão de aposentadoria a que, por via de consequência, teriam feito jus naturalmente, na inatividade, caso não tivesse ocorrido a impossibilidade de exercer tais atividades profissionais.

Art. 3º A indenização de que trata o inciso I do artigo anterior será calculada da seguinte forma:

I — para os pilotos civis de qualquer categoria, os oficiais aviadores e os oficiais aviadores-engenheiros corresponderá um salário de comandante de Boeing 737 equipamento básico da aviação brasileira — vigente na data do efetivo pagamento da reparação multiplicado pelo número de meses transcorridos entre a data em que o beneficiário da reparação sofreu a sanção imposta e o mês de maio de 1979, quando cessou o impedimento;

II — para os demais aeronautas, os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades de Espl. Av. EspCom e Q AV, os aeroaviários e os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades de AT-MAV, AT-AV, AT-MR, AT-PA, AT-SH, AT-CE, AT-SL, AT-MO, AT-SE, AT-CM, AT-HE, AT-IT, AT-PI, AT-CP, MR-MEAU, MR-SEAU, MR-SHAU e MR-CMAU e os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades RT-TE, RT-VO e AT-CV, aos quais se equivalem, também, respectivamente, os comissários de bordo, os mecânicos de vôo, os mecânicos I e os despachantes de vôo, no âmbito da aviação comercial, corresponderá um salário idêntico ao do topo da sua categoria, vigente na data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos entre a data em que o benefi-

círio da reparação sofreu a sanção imposta e o mês de maio de 1979, quando cessou o impedimento.

Parágrafo único O valor do salário de que tratam os incisos deste artigo será fornecido por certidão pelo sindicato da categoria a que pertencer o beneficiário da reparação

Art. 4º A aposentadoria de que trata o inciso II do art. 2º será concedida após a apresentação de requerimento, firmado pelo beneficiário da reparação na forma do art. 10, e paga pela Previdência Social, por conta da União, através do órgão de pagamento de benefícios mais próximos do domicílio do requerente, com vigência a partir da publicação desta Lei, com recursos adiantados em contas trimestrais, compensadas as eventuais diferenças.

Art. 5º O pagamento em moeda corrente nacional de corrente do quanto vier a ser calculado, na forma do art. 3º, isento de qualquer tributo, far-se-á em até sessenta dias da data da promulgação desta Lei, através de crédito liberado em conta, a favor do beneficiário da reparação, que indicará, no requerimento a que se refere o art. 10, a Agência do Banco do Brasil S.A onde pretende seja realizado o depósito.

Art. 6º A reparação de que trata o inciso I do art. 2º será considerada crédito de natureza alimentícia e estende-se aos herdeiros e aos dependentes dos beneficiários falecidos, devendo ser calculada na forma do art. 3º até a data do falecimento ou na data ali indicada se o falecimento tiver sido posterior, e ser paga de acordo com o estabelecimento no artigo anterior.

Art. 7º O valor da aposentadoria de que trata esta Lei corresponderá aos salários constantes do incisos I e II do art. 3º, para as respectivas categorias, cujos reajustes salariais serão informados pelos sindicatos dos aeronautas e aeroviários, sempre que ocorrem...

Art. 8º Os herdeiros e dependentes dos beneficiários já falecidos ou dos que vierem a falecer, desde que como tal sejam considerados pela Previdência Social, farão jus, ainda, a uma pensão cujo valor será o da aposentadoria de que trata o artigo anterior, a ela habilitando-se por intermédio do requerimento a que se refere o art. 10, devendo apresentar os documentos que façam prova de sua condição sucessória.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria dos Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 10. Os beneficiários contemplados por esta Lei, a partir de sua promulgação, habilitar-se-ão à reparação econômica a eles destinada, mediante simples requerimento que comprove esta condição, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso do disposto no inciso I do art. 2º, e ao Ministro de Estado da Previdência Social para os efeitos do inciso II, também do art. 2º, entregue nas respectivas Delegacias Regionais mais próximas dos seus domicílios.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de que trata o caput deste artigo serão:

I — para os aeronautas e aeroviários, a cópia do Diário Oficial da União que publicou a sanção imposta ao requerente, por ato institucional ou complementar, a cópia da licença ou certificado fornecido pela Diretoria da Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica e a certidão pelo sindicato respectivo;

II — para os militares, as cópias das folhas de alterações do histórico militar que comprovem ter o requerente pertencido ao Quadro de Oficiais Aviadores, Oficiais Aviadores-Engenheiros, ou aos quadros e subespecialidades referidos

nesta Lei, assim como a data em que sofreu a sanção imposta por ato institucional ou complementar, ou cópia do Diário Oficial da União que publicou a referida sanção e a certidão do salário vigente de sua categoria fornecida pelo sindicato respectivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — De acordo com o disposto no § 2º, do art. 104, do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

MENSAGEM N° 62, DE 1993-CN (PLS/180/89)

Senadores

Márcio Lacerda

Pedro Texeira

José Paulo Bisol

Deputados

José Maria Eymael

Vital do Rêgo

Augusto Carvalho

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 20 de agosto próximo.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada..

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 30 de agosto de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 63, de 1993-CN
(N° 375/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 330, de 30 de junho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1993. — (Segue Assinatura).

E.M. n° 002 — AGU

Em 30 de junho de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, realizou a integração legislativa reclamada pelo art. 131, caput, da Constituição da República, instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

2. Ao concretizar as funções institucionais à precisa medida do comando constitucional, previu, objetivamente, a re-

presentação judicial e extrajudicial da União, e a consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

3. Fundamentalmente, e para maior clareza, o esquema da Instituição pode assim ser esboçado: a) Advogado-Geral da União, como "chefe" da Advocacia-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, representando, ainda, a União junto ao Supremo Tribunal Federal, e funcionando como curador da presunção de constitucionalidade da lei perante aquela Corte; b) Procuradoria-Geral da União, a quem incumbe a representação judicial da União junto aos demais Tribunais e à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada; c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem compete a apuração da liquidez da dívida ativa da União de natureza tributária, a representação privativa da União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, o exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios no interesse do Ministério da Fazenda, a representação da União nas causas de natureza tributária, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito daquela Secretaria de Estado.

4. Embora suscinto, o quadro acima é o bastante para, *prima facie*, revelar a grandeza da estrutura organizacional da nova Instituição, e o grau correspondente da grave responsabilidade que está a recair sobre os seus dirigentes.

5. O projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, busca a rápida implementação, em todo o território nacional, da estrutura mínima necessária para o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial.

6. A relevância e a urgência, que justificam a opção legislativa ora proposta, restam bem caracterizadas da leitura conjunta do disposto no art. 131 da Constituição e do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguida da análise da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. O primeiro daqueles artigos estabelece que "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo", e o segundo que "enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições".

8. Com a entrada em vigência da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou seja, desde 10 de fevereiro, a defesa judicial da União passou, de pronto, à nova Instituição, e só a esta hoje incumbe.

9. Esse diploma legal, a par de revelar a grandeza da estrutura organizacional do novo Órgão, deixa evidenciada a insuficiência das medidas ali consagradas, tais como a não indicação dos recursos imprescindíveis ao início das atividades de defesa da União em juízo e o indigente elenco de cargos de confiança, em flagrante descompasso com a estrutura organizacional da instituição, que, frise-se, contará, por tempo

razoável, apenas com os titulares de seus poucos cargos de confiança e os servidores requisitados para auxiliá-los, além dos Assistentes Jurídicos e Procuradores da Fazenda Nacional que, excepcional e provisoriamente, nos primeiros dois anos de seu funcionamento, podem ser designados como representantes judiciais da União, sem prejuízo do regular funcionamento das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seus respectivos universos de atuação.

10. Como referencial do acervo de processos que a Advocacia-Geral da União conduzirá, tão logo expire a interrupção do prazo que a beneficia, retiro do "Relatório Estatístico de Movimentação Processual — Ano 1992", da Procuradoria-Geral da República, que, até fevereiro deste ano, representava a União em juízo o total de 486.735 processos, dos quais se podem excluir apenas o percentual de 5% a 7% de processos de competência da Procuradoria Criminal, que permanecerão na Procuradoria da República.

11. Esse é o quadro, Senhor Presidente, que me leva a submeter no alto descortinômetro de Vossa Excelência, o presente projeto de medida provisória, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

12. O art. 1º disciplina, em caráter emergencial, o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

13. Com o objetivo de poupar recursos, prevê o art. 2º o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação e funcionamento da AGU, por outros órgãos e entidades do Poder Público, mediante convênio.

14. O art. 3º regula as indispensáveis relações de orientação normativa e supervisão técnica entre as Procuradorias Regionais, as Procuradorias nos Estados e no Distrito Federal, e as Seccionais.

15. O art. 4º busca assegurar, aos representantes judiciais da União, a pronta obtenção dos elementos de fato, de direito, e outros, necessários à defesa dos direitos ou interesses desta.

16. O art. 5º contém disposição de natureza transitória, porque somente será aplicado com relação às reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores que eram celetistas antes da Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único.

É compatível, ainda, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RvCr nº 4.886-0-SP, Diário da Justiça de 2-4-93), que recebe o princípio da imprescindibilidade do Advogado, previsto no art. 133 da Constituição, em termos que não modificam "sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do advogado em todos os processos. Legítima, pois, a outorga, por lei, em limites excepcionais, do *ius postulandi* a qualquer pessoa" (extraído da emenda do acórdão do Pleno do STF).

No caso, trata-se de necessidade imperiosa da recém-criada Advocacia-Geral da União, que irá defrontar-se com o desafio de responder por um enorme acervo de processos judiciais, com a agravante de que, nas reclamações trabalhistas, a ausência importa na revelia e confissão da matéria de fato.

Em nome dessa excepcionalidade e da indisponibilidade dos direitos do Erário é que se insere o parágrafo único ao art. 6º, que veda a aplicação do art. 844, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

17. O art. 6º determina que a intimação do representante judicial da União seja feita pessoalmente, assim como acontece com o Ministério Público (art. 236, § 2º, do CPC). Esta providência se justifica em razão do enorme acervo de processos a que me referi acima.

18. O art. 7º fixa a retribuição do cargo efetivo dos integrantes da Carreira de Advogado da União, prevista na Lei Complementar nº 73, de 1993 (art. 69), condição para que se possa dar início ao concurso público que selecionará aqueles que, em definitivo, irão assegurar a defesa da União em juízo.

19. O art. 8º cria as Procuradorias Seccionais indispensáveis à defesa da União, que funcionarão nas cidades onde forem instaladas varas da Justiça Federal, que não são capitais de Estado. Sua implantação dar-se-á paulatinamente, preventivamente a acumulação, por um mesmo Procurador Seccional, de duas ou mais varas, quando possível tal providência em razão da proximidade física das cidades e do volume de processos.

20. A criação dos cargos de Procurador-Chefe, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, e de Procuradores Seccionais da União, no art. 9º, atende ao previsto na Lei Complementar nº 73, de 1993, sendo os demais cargos os estritamente necessários ao apoio às atividades da Advocacia-Geral da União.

21. O art. 10 define as sedes das Procuradorias da União e das Procuradorias Seccionais da União.

22. O art. 11 afasta temporariamente a obrigatoriedade da destinação de cinquenta por cento dos cargos em comissão dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores — DAS, níveis 1, 3 e 3, da AGU, aos servidores do seu quadro efetivo. Isto, até que seja organizado o quadro de pessoal da AGU e investidos sessenta por cento dos titulares de seus cargos efetivos. Essa medida é de óbvia necessidade, em face da precariedade do quadro de pessoal da nova Instituição.

23. O art. 12 reescalona os cargos da carreira Procurador da Fazenda Nacional, de forma a propiciar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o recrutamento dos servidores necessários ao desempenho das suas atribuições.

24. O art. 13 estabelece regra de moralidade administrativa, no sentido de que o preenchimento dos cargos criados só poderá ocorrer segundo a necessidade do serviço, ou seja, paulatinamente, e sempre de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

25. Os arts. 14 e 15 estatuem providências indispensáveis ao funcionamento da Instituição, que depende ainda de tempo e de recursos materiais para ultimar o processo de sua instalação.

26. A Gratificação Temporária prevista no art. 16 é essencial às requisições de servidores públicos de alto nível profissional para auxiliarem no desempenho, principalmente, das atividades-fim da AGU. Como medidas restritivas, prevê-se, em seus parágrafos, a não incorporação dessa Gratificação ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim a sua não integração na base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens. Também, que, em nenhuma hipótese, será ela paga aos titulares de cargo, ou função de confiança, e de gratificação de representação de gabinete. Por fim, caberá ao Advogado-Geral da União a disciplina de sua concessão.

27. O art. 17 atribui ao Chefe da Instituição o poder necessário para a expedição dos atos indispensáveis ao cumprimento do disposto no projeto.

28. Estabelece o art. 18 que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo-se, assim, ao imperativo constitucional de prévia dotação orçamentária para a criação de cargos.

Respeitosamente. — Tarcísio Carlos de Almeida Cunha, Advogado-Geral da União, interino.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União — AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entese instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos tribunais regionais federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput* à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12 O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial.

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta medida provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta medida provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, 314, de 12 de março de 1993 e 316, de 14 de abril de 1993.

Art. 21. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I
(Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)
ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO — AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	ARTIGO 7º
Advogado da União de Classe Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Classe	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Classe	20.499.606,54	9.631.513,47

Observação: Valores relativos ao mês de maio.

ANEXO II

(Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO — AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

(Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO — AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

- I —
 II — órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

.....
 Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

.....
 Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos,

destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 69 O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo

DECRETO-LEI Nº 5 452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Carreira Procurador da Fazenda Nacional		
Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

(Art. 68, § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 64, DE 1993-CN (Nº 376/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo nº 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento

e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 331, de 30 de junho de 1993, que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$35 000.000.000.000,00.

Outrossim, esclareço a Vossas Excelências que é proposta a abertura de crédito extraordinário para o embasamento da emissão de títulos prevista nesta Medida Provisória, tendo em vista o estado de calamidade pública do setor hospitalar, conforme autoriza o § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de junho de 1993. —
E. M. INTERMINISTERIAL Nº 198

Brasília, 30 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A saúde é direito de todos e dever do Estado. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

2. Referido Sistema Único de Saúde — SUS, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, deve ser financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

3. Os problemas afetos ao financiamento desse sistema, no âmbito do orçamento da seguridade social da União tornaram-se crônicos a partir de 1990 e, anualmente, vêm se intensificando.

4. A estrutura de fontes de recursos que financia a operacionalização do SUS vem contribuindo, de forma direta e decisiva, para o agravamento dessa situação, que atinge seu ápice neste exercício de 1993 e se reflete na incapacidade financeira do mencionado sistema em continuar assegurando, através da rede própria, contratada e conveniada, o atendimento médico, hospitalar e ambulatorial à população brasileira, notadamente aquela de menor renda.

5. As duas principais fontes de recursos que, em conjunto, respondem, em 1993, com 94,6% do orçamento para saúde provém da arrecadação da:

— Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, que responde pela cobertura orçamentária de 25,7% das despesas realizadas através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; e

— Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, arrecadada e transferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, vinculado ao Ministério da Previdência Social.

6. Após a edição da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui a COFINS e fixou em 2% a contribuição incidente sobre o faturamento mensal das empresas, foram iniciadas demandas judiciais que questionam a constitucionalidade dessa contribuição. Em decorrência, a COFINS passou a registrar sucessivas frustrações de arrecadação, comprometendo o financiamento das ações de previdência, saúde e assistência social.

7. Essa situação deteriorou-se após a decisão do Supremo Tribunal Federal de julgar sua cobrança constitucional apenas para as empresas prestadoras de serviços.

8. Por outro lado, a arrecadação mensal das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social vem sendo absorvida quase que exclusivamente

com o atendimento de despesas de caráter compulsório tais como: as despesas de pessoal e encargos sociais do próprio INSS e, principalmente, aquelas associadas ao pagamento de benefícios previdenciários definidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

9. Acrescentem-se os pagamentos realizados, pelo INSS, com decisões judiciais transitadas em julgado, bem como aquelas associadas à regularização da concessão de reajustes de 147% aos benefícios previdenciários e outras decorrentes da liberação de 1,5 milhão de benefícios solicitados e não concedidos nos anos anteriores.

10. A escassez de recursos fiscais dificulta soluções baseadas única e exclusivamente no remanejamento de dotações orçamentárias. A gravidade do problema requer o equacionamento através de soluções que se traduzam na regularização do fluxo financeiro destinado ao SUS.

11. A análise do Orçamento da Seguridade Social indica a existência de outra fonte de recursos com disponibilidade orçamentária e financeira, capaz de atender, de forma imediata e complementar, as necessidades financeiras do SUS.

12. É o caso das receitas arrecadadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, em decorrência da remuneração de suas disponibilidades financeiras.

13. Assim, recomenda-se a utilização dos referidos recursos no custeio, exclusivo, das ações do Sistema Único de Saúde, voltadas à manutenção das internações na rede hospitalar própria, contratada e conveniada, bem como ao atendimento em regime ambulatorial, a qual está condicionada a alteração de dispositivos legais.

14. Inclui-se, ainda, a criação por Vossa Excelência de uma Comissão com o objetivo de substituir o atual sistema de pagamento, por sistema mais justo e menos vulnerável a distorções, e para implantar mecanismos de maior controle e contenção de gastos na área de saúde.

15. Face ao acima exposto, propomos a alteração do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do FAT, com o objetivo de possibilitar ao Banco do Brasil S/A, como agente financeiro do FAT, conceder empréstimo no valor de Cr\$35.000.000.000,00 (trinta e cinco trilhões de cruzeiros) ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

16. A operação de empréstimo será garantida por Notas do Tesouro Nacional, Série F, que poderão ser respaldadas sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Líquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

17. Com vistas a viabilizar a operação acima descrita, estamos propondo, também, as mudanças cabíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Respeitosamente. — Fernando Henrique Cardoso, Ministro de Estado da Fazenda — Jamil Haddad, Ministro de Estado da Saúde — Walter Barelli, Ministro de Estado do Trabalho — Antônio Britto, Ministro de Estado da Previdência Social — Alexis Stepanenko, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 331,
DE 30 de JUNHO DE 1993

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de

11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$35.000.000.000.000,00.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV — ao INAMPS, em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar — AIH e de Unidade de cobertura Ambulatorial — UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, que poderão ser resgatadas antecipadamente, sempre até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$35.000.000.000.000,00 (trinta e cinco trilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento de 6 (seis) meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo, o Quadro de Detalhamento da Despesa — QDD, referente ao exercício de 1994.

§ 5º Na necessidade de se efetuarem resgates antecipados, conforme previsto nos incisos III e IV deste

artigo, o Conselho Deliberativo do FAT — CODEFAT deverá comunicar o fato ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com antecedência mínima de trinta dias da data do resgate."

Art. 2º O FAT, através do CODEFAT, liberará imediatamente o empréstimo de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir em favor do FAT títulos da dívida pública, nos montantes e condições necessários para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, os quais serão mantidos em custódia pelo Banco do Brasil S.A., como garantia de operações que venham a ser contratadas pelo INAMPS.

Art. 4º As leis orçamentárias da União consignarão no orçamento do INAMPS, à conta dos recursos de que trata alínea d do parágrafo 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dotações específicas para o pagamento do serviço da dívida decorrente das operações de que trata o inciso IV da Lei nº 8.352, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$35.000.000.000.000,00 (trinta e cinco trilhões de cruzeiros), para antender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de Operação de Crédito Internas - em moeda.

§ 2º Em decorrência de abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, na forma do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

The handwritten signatures and initials are as follows:

- A large signature "Dilma" is written above the signature "Krenit".
- "Krenit" is written below "Dilma".
- A signature "Graça" is written next to a signature "Graça".
- A signature "Bran" is written below "Graça".
- A signature "P" is written below "Bran".
- A signature "S E" is written at the bottom left.

Saúde - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FONDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORAS

MÉTODOS DE VALUACIÓN DE INVERSIÓN

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

卷之三

PROGRAMA-DE TRABAJO (SUPLEMENTACAO)

卷之三

Digitized by srujanika@gmail.com

卷之三

MINISTÉRIO DA SAÚDE - SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORAS

JORNAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

三

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORAS

三

1

PROGRAMA-DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

MICROFONOS - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORIAS

卷之三

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORIAS

五

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

36200 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA EM PNEUMOLOGIA SUCURSAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

ESPECIFICA

PERÍODO

Período -

CREDITO ESPECIAIS

OUTRAS DESPESAS

INVESTIMENTOS FINANCEIROS

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
 36206 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	FCRS 1 000 00	
E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			35 000 000 000
2100 00 00 OPERAÇÕES DE CREDITO	SEG		35 000 000 000	
2110 00 00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG		35 000 000 000	
2119 00 00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG	35 000 000 000		
			TOTAL SEGURIDADE	35 000 000 000

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO

LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.458, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Altera o artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Banco do Brasil S/A poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos:

I — ao setor rural;

II — ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991;

III — ao Inamps, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas, na hipótese de inadimplência do Inamps,

ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal.

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.”

DECRETO Nº 747, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida o regulamento da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, que estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional — NTN, e dá outras provisões.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da

sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irreversibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

LEI N° 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993

**MENSAGEM N° 65, DE 1993-CN
(N° 377/93, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 332, de 30 de junho de 1993, que "altera a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993".

Brasília, 30 de junho de 1993.

EM N° 195/MF

Brasília, 29 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Medida Provisória, em anexo, contempla alterações na Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, visando evitar sério problema de fluxo de caixa para a União, que decorreria da aplicação dos §§ 4º, alínea b, e 8º, ambos do art. 7º da referida lei.

2. Os mencionados dispositivos permitem que as empresas do setor elétrico paguem impostos federais com créditos decorrentes da Conta de Resultados a Compensar — CRC. Ocorre que a União tem a obrigação constitucional de transferir para os Estados e Municípios parcela substancial dos impostos federais (art. 159 da Constituição Federal).

3. O Tesouro Nacional ver-se-ia, portanto, na situação de receber os referidos impostos sob a forma de créditos de CRC e ter que repassar em moeda corrente, imediatamente, aos Estados e Municípios, as respectivas quotas-parte. Estimativas preliminares indicam que esse desembolso alcançaria cifra superior a US\$3 bilhões.

4. Como solução, propõe-se a alteração da alínea b do § 4º, e do § 8º, com vistas a diferir, no período de vinte anos, o pagamento de impostos com CRC, o que permitiria à União diferir, também, em igual período, as transferências constitucionais que deverá fazer aos Estados e Municípios.

5. Finalmente, a urgência e relevância da matéria justificam a utilização do instrumento da Medida Provisória, que ora submeto à apreciação e aprovação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente. — Fernando Henrique Cardoso, Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 332,
DE 30 DE JUNHO DE 1993**

Altera a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 8º Os efeitos fiscais produzidos pelos lançamentos contábeis efetuados para a utilização dos créditos de CRC, decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, terão o seguinte tratamento:

a) o Imposto de Renda devido da pessoa jurídica será calculado em separado, à alíquota de 25%, devendo a base de cálculo do referido imposto ser excluída do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real;

b) este imposto será definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal, apurado com base no lucro real, devendo ser convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder e pago no último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

c) o Imposto de Renda apurado na forma da alínea a poderá ser compensado com os próprios créditos de CRC, até o limite da parcela assegurada à União, nos termos do disposto no art. 159 da Constituição Federal;

d) na hipótese de a pessoa jurídica optar pela compensação a que se refere a alínea c, o referido imposto vencerá em parcelas mensais à razão de 1/240 (um, duzentos e quarenta avos), vedada a compensação de mais de uma parcela em um mesmo período, e somente admitida a dedutibilidade da variação monetária passiva da provisão para o Imposto de Renda na mesma proporção."

Art. 2º O disposto nas alíneas b, c e d, do § 8º do art. 7º da Lei n° 8.631/93, com a redação dada pelo art. 1º desta MP, aplica-se também à compensação com CRC de créditos a receber pela União, relativos a impostos federais, na forma da alínea b do § 4º do art. 7º da Lei n° 8.631/93.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República. — Fernando Henrique Cardoso.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO**

LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar — CRC e Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — REN-

COR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 119, DE 1993-CN

Sr. Presidente do Senado Federal,

Requeremos a V. Ex^a, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a concessão do regime de urgência para a tramitação da Mensagem n° 57, de 1993-CN, n° 371/93, na origem.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1993 — Aldo Rebelo — Roberto Freire — José Serra — Mário Covas — Mauro Benevides — Jonas Pinheiro — Pedro Teixeira — Pedro Simon — José Carlos Vasconcellos — Ney Maranhão — José Carlos Aleluia — Benedito Domingos — Aécio de Borba — Valdemar Costa Neto — Vladimir Palmeira — Luiz Salomão — Sérgio Arouca.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência consulta as Lideranças se há acordo para a votação deste requerimento antes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que a proposição está assinada pelos Líderes das duas Casas do Congresso Nacional.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PP — PI) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que releia o requerimento, pois não acompanhei sua leitura. Ele é sobre a inversão de quê?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O requerimento trata da urgência para tramitação da Mensagem n° 57, de 1993, CN n° 371, de 1993, na origem, e refere-se aos cortes orçamentários. É sobre o crédito suplementar.

O requerimento de urgência está assinado pelos Srs. Líderes das duas Casas do Congresso Nacional.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA — Sr. Presidente, entendemos que o Orçamento é uma peça autorizativa e não determinativa; é essencialmente indicativa, e o Executivo a executa da forma que bem quiser.

Penso que poderíamos discutir a LDO, e, se fosse conveniente ao Congresso, votaríamos em seguida esta outra questão. Não vejo por que interromper a votação da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Deputado José Luiz Maia, se for votada a LDO, o Congresso Nacional entra imediatamente em recesso, e esta matéria só poderá ser apreciada em agosto.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA — Muito bem, Sr. Presidente. Que votemos então a urgência.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento de urgência que acaba de ser lido.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Está aprovada a urgência.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 6, de 1993-CN, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 757.822.800 000.000,00 para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Machado, para emitir parecer.

A Presidência indaga do nobre Relator quantos minutos necessita para o entendimento. (Pausa.)

Suspendo então a sessão por 3 minutos.

(Suspensa às 20 horas e 5 minutos, a sessão é reaberta às 20 horas e 8 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Machado, para relatar o Projeto de Lei n° 6, de 1993-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de 756 trilhões, 722 bilhões e 800 milhões de cruzeiros, para os fins que especifica”

Com a palavra o nobre Deputado Sérgio Machado.

O Sr. Nan Souza — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. NAN SOUZA (PP — MA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a que nos conceda mais 15 minutos para fecharmos a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Então neste caso, com o apoio das Lideranças, vou suspender a sessão por mais 15 minutos, mas espero que este prazo seja suficiente.

(Suspensa às 20 horas e 10 minutos, a sessão é reaberta às 20 horas e 25 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

Lembro aos Srs. Deputados e Senadores que, em seguida, vamos votar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a palavra o Deputado Sérgio Machado, para proferir seu parecer.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB — CE) Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, depois de ampla discussão entre todos os partidos, ficou acertado que será mantido e aprovado o projeto apresentado pelo Governo, com duas correções.

Dentre as diretrizes propostas no Plano de Ação Imediata que orienta as ações do atual Governo, consta, em posição de destaque, o restabelecimento da verdade orçamentária nas

contas públicas, buscando avaliar realisticamente as receitas e calibrando, em função dos recursos disponíveis, a programação das despesas. Não tem sido diferente a preocupação do Congresso Nacional, que se reflete nas discussões e decisões em matéria de orçamento e finanças, no aprimoramento constante, ano a ano, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no empenho em aparelhar adequadamente a Comissão Mista e, globalmente, na tenaz vontade de fazer executar o Orçamento como aprovado.

O Congresso Nacional está ciente de que haverá, no futuro, a necessidade da remessa, pelo Executivo, de novos projetos solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares, uma vez que as receitas do novo imposto provisório deverão ser alocados, ouvido o Parlamento. Vale sublinhar que esta Casa espera que o Governo continue a tomar medidas efetivas contra a sonegação e outros meios de fugir ao pagamento dos tributos, como forma de obter os recursos que viabilizem investimentos públicos, para que não aconteçam no futuro novos cortes indesejados.

A aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional em regime de urgência urgentíssima reveste-se de importante significado. Em primeiro lugar, constitui claro sinal do esforço solidário desta Casa para a implementação das ações prioritárias do Governo, enfatizando o desenvolvimento científico e tecnológico, o aparelhamento do Sistema Único de Saúde, a manutenção e a recuperação da malha rodoviária federal e, em especial, o combate à fome e à miséria. Em segundo lugar, responde a críticas injustas feitas ao Congresso Nacional, de que este é responsável pela protelação da execução do Orçamento Público, assegurando, com a rápida apreciação deste pedido de crédito, que não mais faltarão as condições para que o Executivo, de imediato, execute seu programa de trabalho. Em terceiro lugar, evitando todo e qualquer novo atraso, o Congresso Nacional pretende ver executadas as ações com que os próprios Parlamentares contribuíram para o citado programa.

Entende ainda este Congresso que, uma vez assegurada a verdade orçamentária, possa o Poder Executivo abrir mão de procedimentos administrativos e exigências formais que contrariam a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), retardando a liberação das dotações nominalmente identificadas no Orçamento para os Estados e os Municípios. A verdadeira preocupação com a eficácia na utilização do dinheiro público deve traduzir-se na fiscalização da efetiva realização das obras e não no infundável incremento de exigências formais a nível dos projetos.

A concordância deste Congresso Nacional com a solicitação que ora lhe é encaminhada pelo Poder Executivo poderia ser integral não fossem algumas impropriedades detectadas no projeto.

A primeira delas refere-se às modificações nos investimentos a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, que teve cancelamento de Cr\$1,1 trilhão em subprojetos de assentamento, com destinação específica para determinadas localidades, ao mesmo tempo em que há suplementação, no mesmo montante, para o subprojeto Implantação e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Pretende-se, portanto, anular decisões no sentido da localização e especificação de assentamentos, alocando os recursos correspondentes, assim obtidos, para a mesma finalidade, no mesmo órgão, com a única diferença que, com a mudança, a definição da regionalização e da localização dos investimentos

fica inteiramente a cargo da unidade orçamentária responsável pela realização dos gastos

Por não termos melhoria de qualidade do critério aloca-tivo pela simples transferência do poder de decisão do Congresso Nacional para um órgão do Executivo, mantivemos, no substitutivo ora apresentado, o cancelamento proposto, deixando de transferir, os recursos correspondentes para um único subprojeto de caráter global, a cargo do Incra, como quer a proposição em apreço. Em contrapartida, o substitutivo deduz a importância correspondente (Cr\$1,1 trilhão), no texto do projeto de lei, quanto à fonte relativa a excesso de arrecadação.

Assim, detectado desde já, pelo Executivo, o mencionado excesso, poderá ele, oportunamente, ser oferecido como fonte de financiamento para os ajustes supervenientes que se fizerem necessários, dos quais participará o Congresso Nacional.

De menor importância, este Relator constatou no projeto duas imperfeições técnicas relativas aos procedimentos para transferência de recursos entre unidades orçamentárias. A primeira refere-se ao Fundo Geral do Turismo, que recebeu cortes em sua programação, sem que ajustes adequados tivessem sido feitos nas unidades que lhe transferem recursos. Em segundo lugar, despesas cuja unidade executora era de fato o Instituto Nacional de Seguro Social não estavam ali devidamente consignadas, embora constassem da unidade transferidora, o Fundo de Previdência e Assistência Social. Ambos os ajustes, que estamos efetuando no projeto, não alteram seu conteúdo.

Finalmente, com o intuito de evitar quaisquer atrasos na liberação de recursos programados no Orçamento, estamos acrescentando ao projeto dispositivo que autoriza o Poder Executivo a adequar os planos de aplicação de que trata o art. 26 da LDO, já apresentados segundo os valores consignados na lei orçamentária em vigor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6-CN do Poder Executivo, nos termos dos substitutivos em anexo.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

(*) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 6, DE 1993-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de Cr\$756.722.800.000,00 para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), crédito suplementar no valor de Cr\$756.722.800.000,00 (setecentos e cinquenta e seis trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), em favor de diversas unidades orçamentárias, para atender a programação constante dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional no montante de Cr\$529.139.097.277.000,00 (quinquinhentos e vinte e nove trilhões, cento e trinta e nove bilhões, noventa e sete milhões e duzentos e setenta e sete mil cruzeiros), e de anulação de dotações nos montantes de Cr\$227.583.702.723.000,00 (du-

zentos e vinte e sete trilhões, quinhentos e oitenta e três bilhões, setecentos e dois milhões e setecentos e vinte e três mil cruzeiros), conforme o Anexo III desta lei.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a adequar os planos de aplicação, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, apresentados em conformidade com os valores constantes da Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, aos saldos de dotações orçamentárias resultantes da aprovação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Os anexos serão publicados no Suplemento "A" à presente edição

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Cid Carvalho.

O SR. CID CARVALHO (PMDB — MA) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em princípio, o PMDB está de acordo com o relatório e com o voto do Relator. Mas observa que o arbítrio do Relator parte da emenda substitutiva do Senador Mansueto de Lavor, restringindo apenas aquilo que se refere a obras e ações hídricas no semi-árido nordestino.

S. Ex^a pede que seja considerado o art. 2º do projeto, que diz o seguinte:

"Fica sem efeito no referido anexo 3º a anulação de dotações relativas a obras e ações hídricas no semi-árido nordestino."

É uma emenda restritiva que o PMDB põe nas mãos do Relator, em termos de reivindicação do seu partido e de toda a área nordestina. Isso representa menos de 2% de anulação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Deputado Pinheiro Landim.

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB — CE) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, diante da exposição do nobre Relator, Deputado Sérgio Machado, e da palavra do representante do PMDB Deputado Cid Carvalho, abrindo mão, na emenda do Senador Mansueto de Lavor, de outras anulações de dotações previstas na emenda, restringindo-se apenas aos recursos hídricos no Nordeste brasileiro, quero lembrar aos Srs. Congressistas — aqui se encontram o Presidente da Casa, as Lideranças partidárias — que não é possível que não haja sensibilidade dos representantes do povo brasileiro nesta Casa, num momento em que o Nordeste brasileiro enfrenta a maior crise da sua história, uma situação de fome, sede, doenças, de verdadeira calamidade pública. Não posso entender que um Parlamentar de qualquer parte do território brasileiro, principalmente do Nordeste, não entenda este momento de gravidade que atravessa o povo nordestino.

A emenda está propondo muito pouco, Sr. Presidente, menos de 2% dos cortes do Orçamento da União, para que

as obras de recursos hídricos possam proporcionar amanhã condições de alimentar a sofrida população do Nordeste e para que, no atual quadro, se possa oferecer alguns poucos empregos para os nordestinos, que não têm como sobreviver, não têm como alimentar suas famílias.

O apelo que faço, em nome do povo do Estado do Ceará e do Nordeste brasileiro, é no sentido de que haja compreensão e renúncia das vaidades e dos interesses regionais, para atender à sofrida população do Nordeste.

Era o que tinha a dizer.

O SR. LUIZ GIRÃO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ GIRÃO (PDT — CE) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, já abrimos mão do saneamento básico de que o Nordeste e o Brasil precisam. Abrimos mão também da área de irrigação. Mas quem vive no Nordeste sabe que se naquela região não houver água suficiente, nunca iremos sair da miséria. O povo brasileiro tem uma dívida para com a região nordestina. A hora de pagar é esta, fazendo obras hídricas. Cortar os recursos para as obras hídricas no Nordeste, em plena situação de calamidade pública, é realmente um contra-senso. Tenho certeza de que nesta Casa não encontramos um companheiro que não tenha sensibilidade para constatar a necessidade de se manter as obras hídricas no Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Com a palavra o nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Projeto de Lei nº 6, do Congresso Nacional, não prevê nenhum corte orçamentário. Dos 576 trilhões previstos no projeto, menos de 200 trilhões são remanejamentos. Tira-se despesas votadas pelo Congresso, a maioria, e coloca-se em rubricas gerais, à disposição do Executivo. E a maior parte do valor desse projeto é de excesso de arrecadação.

É preciso chamar a atenção para esse projeto. Ele já contém no seu bojo aproximadamente 10 bilhões de dólares de arrecadação à disposição do Governo. Portanto, o Orçamento de 1993, que é uma peça do Congresso Nacional, não fez previsão exagerada de receita. Ele substiuíu as receitas. Agora são 10 bilhões, em outubro serão 15 bilhões de dólares, e em dezembro, no final do exercício, serão mais de 40 bilhões de dólares de excesso de arrecadação.

O Executivo quer é um orçamento paralelo, fora da decisão do Congresso Nacional, não podemos aceitar isso. Nós queremos colaborar com o plano de integração, ou plano de recuperação econômica do Governo. Mas não podemos aceitar que as decisões do Congresso sejam espezinhadas, sejam jogadas na cesta do lixo, sem qualquer razão plausível.

Seríamos os primeiros a defender os cortes orçamentários nas distorções, nos possíveis erros de decisão do Congresso Nacional. Mas não podemos aceitá-los quanto aos recursos para ações hídricas, que irão matar um pouco da sede do homem do Nordeste. Seria crime aceitarmos isso.

O Projeto de Lei nº 6, de 1993 — CN, corta recursos para construção de barragens, corta recursos para adutoras, corta recursos para viabilizar o fornecimento de água na área da seca, deixando-os, em rubricas gerais, à disposição do Go-

verno. O referido projeto também corta recursos para o saneamento básico, relacionado com a qualidade de vida do povo, transferindo-os para ações de saúde curativa, o que é importante, mas existem outras fontes de recursos.

O Projeto de Lei nº 6 também corta recursos destinados à irrigação relacionada com a produção de alimentos e com o plano de combate à fome do Governo Itamar Franco, transferindo-os para ações gerais, para "projetos guarda-chuva", cuja ação concreta não está claramente determinada.

Por isso, na nossa emenda substitutiva resguardamos a maior parte da iniciativa do Governo nesses remanejamentos; afinal de contas, ele é o responsável pela execução orçamentária. Mas realizamos, Sr. Presidente, apenas 13 sessões. Primeiro no que se refere a ações hídricas no Nordeste — e na quinta-feira próxima haverá uma grande manifestação na cidade de Ouricuri contra os cortes de recursos para as obras hídricas e a Adutora do Oeste. Segundo, para anular os cortes ou os remanejamentos relativos a recursos para o saneamento básico. Terceiro, para a irrigação.

Se o Sr. Relator quiser negociar, conforme o encaminhamento do Deputado Cid Carvalho, Vice-Líder do PMDB, poderíamos aceitar — apesar de lamentar muito — um acordo para viabilizar a votação do projeto, com a simples exclusão dos cortes para obras em ações hídricas na região da seca. Menos do que isso seria negar a nossa condição de representantes do povo brasileiro e do povo do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 120, DE 1993-CN

Sr. Presidente, peço destaque para votação em separado, da Emenda nº 006-00031-1, de minha autoria, conforme art. 50 do Regimento Comum.

13 de julho de 1993. — Mansueto de Lavor, José Luiz Maia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A parte destacada será votada futuramente.

Votação do substitutivo da Câmara dos Deputados, sem prejuízo do destaque.

Concedo a palavra ao Deputado Aldo Rebelo, Líder do PC do B, para encaminhar a votação.

O SR. ALDO REBELO (PC do B — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, na reunião que tivemos com o Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, com o Presidente da Câmara dos Deputados e o Colégio de Líderes da Câmara, adiantamos ao Sr. Ministro que não concordávamos com a proposta de cortes no Orçamento apresentada por S. Ex^a.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, discordamos de que sejam efetuados cortes de verbas alocadas no Orçamento do nosso País, destinadas justamente a áreas em que a sua ausência vai agravar ainda mais as péssimas condições de vida do povo brasileiro, penalizando setores de assistência à população mais carente do Brasil; são obras necessárias para elevar a qualidade de vida do nosso povo.

No entanto, não vemos na proposta apresentada pelo Ministro Fernando Henrique Cardoso qualquer tendência de

mexer nos ganhos exagerados do setor financeiro — esse, sim, através do Orçamento, com o pagamento dos juros da dívida pública, o grande consumidor dos recursos que agora se pretende buscar justamente no setor de investimentos e com as emendas apresentadas com esse propósito.

O Partido Comunista do Brasil votará conscientemente contra o substitutivo do Deputado Sérgio Machado, advertindo o Congresso Nacional de que a política de cortes no Orçamento apenas aprofundará a recessão, a miséria e o sofrimento da população mais pobre do País. Penalizará principalmente as regiões mais sofridas, aquelas que mais precisam de assistência e de investimento público, mas uma vez privilegiando as elites, os banqueiros e aqueles que se alimentam de uma dívida pública, que se alimenta a si mesma.

Por esse motivo, nós denunciamos a iniquidade e a ausência de racionalidade num País que, como disse o Senador Mansueto de Lavor, aumenta a sua arrecadação, podendo até mesmo aumentar as despesas de investimento, mas onde se promove cortes que vão ferir sensivelmente a população, privando-a de recursos para minorar os problemas sociais.

Em nome do PC do B, encaminhamos o nosso voto contrário, além de registrarmos nossa denúncia contra os cortes no Orçamento da União.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Votação do substitutivo na Câmara dos Deputados, sem prejuízo do destaque. (Pausa.)

Aprovado.

Votação do substitutivo no Senado Federal, sem prejuízo do destaque. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação da emenda destacada.

Trata-se de emenda destacada pelo Senador Mansueto de Lavor, com o seguinte teor:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PL nº 6/93-CN. Mensagem nº 37

Dé-se ao PL nº 6/93-CN, nova redação conforme segue:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da União (Lei nº 8.652/93) crédito suplementar no valor de Cr\$530.239.097.277.000,00 (quinhentos e trinta trilhões, duzentos e trinta e nove bilhões, noventa e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil cruzeiros) provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, acrescido dos recursos resultantes da anulação de dotações conforme o anexo III desta Lei.

Art. 2º Fica sem efeito, no referido anexo III, a anulação de dotações relativas as obras e ações hídricas no semi-árido nordestino, a irrigação e ao saneamento básico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Mansueto de Lavor — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas esclarecer a V. Ex^a que, na realidade, são três exceções ao chamado

corte, que é um remanejamento. Mas, diante das ponderações de todos os companheiros, como autor da matéria do substitutivo, subscrito por dezenas de Parlamentares, quero solicitar que se considere, no caso do art. 2º da emenda substitutiva, em vez de "saneamento, irrigação e obras hídricas", apenas "obras hídricas", para que o Congresso Nacional dê um testemunho diante do povo. Isto, se for possível regimentalmente. Se não, vamos à votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A única possibilidade seria se o Relator concordasse.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Se o Relator se pronunciar favoravelmente, vamos considerar só essa parte. Se não, iremos a votos, para demonstrar que esse corte no Orçamento não tem o sentido de enxugamento de despesas, mas uma vez que é um mero remanejamento de despesas, programadas pelo Congresso, para despesas gerais, a cargo do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Consulto o nobre Relator se concorda em fazer uma subemenda nos termos propostos pelo Senador Mansueto de Lavor. S. Ex^e está apresentando uma emenda substitutiva e, para o entendimento a esta proposta, a única solução seria o Relator concordar com a nova redação proposta. V. Ex^e concorda, nobre Relator?

O Sr. Sérgio Machado (PSDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, foi feito um acordo entre os partidos, e o relatório faz parte dele. Fazendo parte desse acordo, largamente discutido, só posso concordar se o conjunto dos partidos também o fizer. O relatório não é meu, mas sim fruto do acordo entre todos os partidos. Não se trata de posição pessoal. Sou nordestino, como outros que estão aqui. V. Ex^e conhece a realidade do Nordeste, sabe que, para mudá-la, temos de romper com o que há lá, ir para a modernidade, fazer as reformas estruturais que o Nordeste reclama e sobre tudo pensar em obras, em ações que vão beneficiar o conjunto da população.

Esse relatório não é meu, mas fruto do acordo de todos os partidos, repito. Só posso estar de acordo com sua mudança se todos os partidos concordarem com ela.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à votação da emenda destacada na Câmara, com o parecer contrário do Relator.

Os Srs. Deputados que a rejeitam permanecam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

O Sr. Pinheiro Landim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, rejeita ou aprova o quê? O Relatório ou a emenda?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A emenda com parecer contrário do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os Srs. Deputados que estiverem a favor da rejeição, porque o parecer é contrário, fiquem como estão. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara, não vai ao Senado.

Aprovado o substitutivo.

Ficam prejudicados o projeto e as emendas.
A matéria vai à sanção.

O Sr. José Carlos Vasconcellos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS (PRN — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sou testemunha do esforço do Deputado Sérgio Machado na elaboração do seu parecer, realmente produto do entendimento de todos os partidos, tanto das Lideranças com representação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, quanto dos Líderes em plenário.

Na realidade, o Deputado Sérgio Machado tem toda a razão. Fez um esforço de entendimento, que redundou no seu Relatório. Vejam bem: o Relator está propondo ouvir as Lideranças partidárias para fazer a subemenda proposta pelo Senador Mansueto de Lavor. Acho importante que V. Ex^e, Sr. Presidente, permita ao Deputado Sérgio Machado ter também esse entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A matéria já foi votada, nobre Deputado.

O Sr. Pinheiro Landim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não entendi. A maneira, devido à forma como foi encaminhada a votação, ficou confusa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não, não ficou. V. Ex^e não entendeu bem. A Presidência anunciou: em votação na Câmara dos Deputados a emenda destacada, com parecer contrário do Relator. Li a emenda antes e disse: Os Srs. Deputados que a rejeitam permanecam como estão. Ela foi rejeitada. Portanto, não vai ao Senado. O Substitutivo foi aprovado, e a matéria vai à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vamos passar à apreciação da LDO.

O Sr. Jairo Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. JAIRO CARNEIRO (Bloco Parlamentar — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sorri com a desgraça do Nordeste. É isso o que muitos estão desejando neste plenário.

O Sr. Mansueto de Lavor — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nem considero a questão do Nordeste. Considero a questão do processo de votação. Na realidade, votou-se o substitutivo, com destaque para votação em separado. No momento da votação em separado, não houve realmente o anúncio da votação, para que se tomasse qualquer providência posterior. V. Ex^e me perdoe, mas quanto

a essa votação da emenda em separado não foi possível ao Plenário saber se havia ou não a votação, porque, na realidade, ainda estávamos discutindo o relatório. Tanto é que o Deputado José Carlos Vasconcellos pediu que antes da votação da emenda houvesse, ainda, uma tentativa de acordo.

Nesse sentido, Sr. Presidente, considero que a emenda substitutiva ainda não foi votada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A emenda foi votada, e a matéria vai à sanção presidencial.

V. Ex^e, Senador Mansueto de Lavor, lendo as notas taquigráficas, verificará que a Presidência não incorreu em erro. Se alguém não pediu verificação foi problema de omissão do Plenário, e se alguém quisesse pedir verificação teríamos feito a votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

Ao projeto foram apresentadas quinhentas e cinquenta e cinco emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 30, de 1993-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo e com as alterações decorrentes da aprovação da Emenda nº 172, de autoria do Deputado Pedro Tonelli e outros

Em discussão o projeto, as emendas e o substitutivo. Encerrada a discussão.

Nos termos do art. 24 da Resolução nº 1, de 1991-CN, o parecer sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento, para que a emenda seja submetida a votos, assinado por um décimo dos congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa requerimentos de destaque que vão ser lidos pelo Senhor Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 121, DE 1993-CN

Requeiro, nos termos regimentais para votação em separado do artigo 19 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, do relator Deputado João Almeida.

12 de julho de 1993. — Lúcia Vânia Deputada — (Seguem

Brasília, 12 de julho de 1993. — Lúcia Vânia Deputada Federal

Djalma
Paulo Menezes
José Júlio

DESAVAL de Pires
Ricardo Gómez (D.O.)
DARCI COELHO (LDO)

Alcides Costa - Vilmar Ribeiro
José Elias / PTB / MS -
- Nelson Freitas PTB / MS -
Waldemar Ribeiro Coimbra / PR / MT -
Genivaldo Alves - Osório Adeliano -

~~Paulo Góes~~ - ~~Luiz Fernando~~ / senador -
MAURÍCIO ESTEVEZ PFL-RJ

~~João Viegas~~ - ~~João Viegas~~ -

~~Georges~~ - ~~Georges~~ -
~~Georges~~ - ~~Georges~~ -

~~Domingos~~ - ~~Domingos~~ -

~~Edmundo~~ - ~~Edmundo~~ -
~~Edmundo~~ - ~~Edmundo~~ -

~~Cícero Lucilante~~ - PT DF
~~MARILU GOIMARASIS~~ - PFL (MS).

Domingos -

Paulo Viegas -

Georges -

Domingos -

Domingos -

Domingos -

Georges -

Paulo Viegas - (LDO) -

Domingos - (LDO) -

Carlos Patrício -

Georges - (LDO)

Ricardo

José Lúcio

Alcibiade Senador

Manoel

Flávio Dacri

Junes Júnior

AUREO MELLO

Juan Pedroso

HAGAHUS ARAUJO

Eugenio

SEN PEDRO DE FREITAS

Waldemar

José Thamás Roberto

Júlio Cabral

JULIO CABRAL

Paulo

Gilberto Simões

Valdomiro Guedes

Valdomiro Guedes

Dra.
João Totis
Luzia
Dilma R
Welliver
Yaneir Terraúde

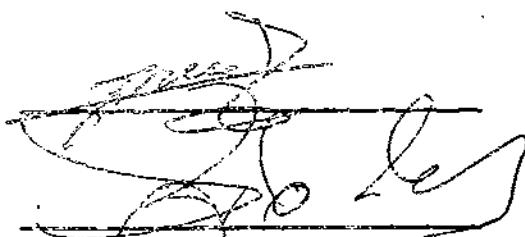
~~José~~
~~Waldemar~~
~~Waldemar~~
~~Waldemar~~
~~Waldemar~~

epm
Rangelando

Ruben Bande
João Totis
Delio Buar
Mestre Amorim 90,
Valter Pereira

Welliver Terraúde
José Vatal
Vilaconde Bruxuel
Pedro Mandarim
Gilberto Borges AP
FRANCISCO WILSON DE BRITO

CARLOS KAYATH
RAQUEL CARVALHO PTB-



Locutor Ribeiro

Fábio Belchior

Valdir Jayme

José Fagundes

Pau Pette

Luciano Bivar

Mauro Borges

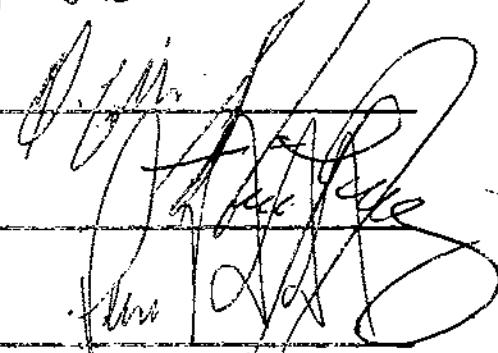
Mário Covas

Sandy

François Mazzoni

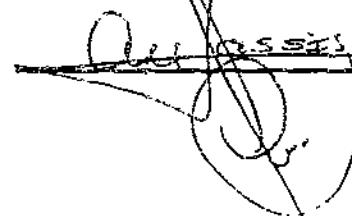
Rubens Abramo

Aluízio Alves



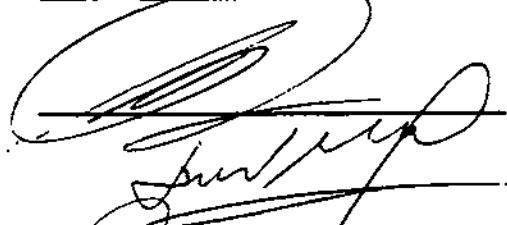
Romualdo Caiado

Romualdo Caiado - PFL-RR



Antônio Carlos Magalhães

Carlos Gomes

/ Rui Góes
Maria Helena
Winfried
Domingos

Ribeiro
Paulo
José
Luiz
Flávio
Renato
Costa
José
Paulo
Eduardo
Rui
Carvalho

Roberto Balbino
Silvana Desimoni
NEIF SABOUR
SAMIA TANNUS
MURILLO PINHEIRO
DAREI COELHO
Aldo
POMEL ANÍSIO
VICENTE DUARTE
José
Luciano Castro
Ribeiro
Renato Machado
CARLOS BENEVIDES

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O destaque tem 59 assinaturas e foi apresentado de acordo com os termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A parte destacada será votada oportunamente.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sou Relator dessa matéria e estou querendo entender o que está sendo votado. O substitutivo já foi votado?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está em votação agora o substitutivo de V. Ex^a, que tem preferência regimental na Câmara, sem prejuízo da parte destacada pela Deputada Lúcia Vânia e mais 59 Srs. Senadores e Deputados. Há apenas um destaque.

Está em votação, na Câmara, o substitutivo do Relator.

O Sr. Ronaldo Caiado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Parlamentar-GO. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, serão ressalvados os destaques?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Só há um destaque, que acaba de ser lido e que será ressalvado.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas queria tomar conhecimento do que está acontecendo porque acabo de chegar

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o substitutivo que tem preferência regimental, na Câmara, sem prejuízo das partes destacadas. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à votação da parte destacada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vou ler a parte destacada para conhecimento do Relator.

Deputado João Almeida, V. Ex^a preste atenção à parte destacada, porque vou lê-la.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, é justamente o que desejo; prestar atenção, se for possível.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vou ler a parte destacada para votação em separado.

Art. 19 Repeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos no orçamento fiscal e no orçamento da segurança social obedecerá, no que tange ao seu valor global, aos seguintes critérios de distribuição:

I) 34% proporcional à população de cada Estado;

II) 33% inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado;

III) 33% proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência;

Parágrafo único. Excetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados no subprojeto:

1º) que devem ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

2º) relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias, sistema de geração e transmissão de energia elétrica que constituem patrimônio da União, e de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento e integração regional;

3º) relativos à segurança e defesa nacional.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, confesso a V. Ex^a que estou completamente confuso. Uma emenda só envolve todos esses dispositivos? É um destaque para todos esses dispositivos?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas foi pedido o destaque para votação em separado do art. 19 do substitutivo que foi aprovado pelo Plenário.

O SR. JOÃO ALMEIDA — Sim, mas o que V. Ex^a leu aí foi o art. 19?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Art. 19 na sua íntegra.

O SR. JOÃO ALMEIDA — Sr. Presidente, é do meu conhecimento que esse último dispositivo não é do art. 19, que trata só dos critérios de distribuição dos recursos do art. 165 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Deputado, estou aqui com o avulso e estou lendo o art. 19. É o art. 19 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 1993, que é de autoria de V. Ex^a.

O SR. JOÃO ALMEIDA — Sr. Presidente, o destaque é proposto para retirar do texto este art. 19, gerando, portanto, um vazio no projeto, que fica sem disciplina relativa a essa matéria, pelo que entendi. É destaque para votação em separado, ou seja, não sendo isto aprovado não há substituição.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não há.

O SR. JOÃO ALMEIDA — Então, queria explicar a V. Ex^a, Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, que essa matéria foi objeto de discussão e de acordo na Comissão Mista de Orçamento. Há uma alteração em relação ao critério adotado no ano anterior, porque, à época da discussão do Orçamento no ano passado, houve uma discussão muito séria sobre essa questão, a impropriedade do critério adotado. Surgiu essa nova proposta de critério, levando-se em conta, além do critério populacional considerado diretamente e o critério de renda per capita, considerado inversamente: o novo critério mede o grau de indigência da população em cada Estado. É um

novo índice que se está testando e que foi utilizado no acordo. Todos os partidos, pelos seus representantes, concordaram em adotar esse novo critério, que foi introduzido no acordo feito naquela Comissão.

De modo que agora, Sr. Presidente, é muito difícil propor a sua alteração, sem que haja novamente uma audiência de todos os que dele participaram. Foi um amplo acordo que envolveu todos os Deputados, todos os representantes partidários, e, em tese, todas as regiões dos Estados. A mudança de um critério desse implica, naturalmente, ganhos e perdas para uma ou outra região ou Estado. Há Estados que perdem um pouco e outros que ganham um pouco. E há insatisfações, mas houve um acordo celebrado entre todos os representantes partidários e convalidado no plenário da Comissão.

Em que pese até achar razoável poder reexaminar a questão agora no Plenário, estariamos fazendo em outro colegiado completamente diferente do que foi feito lá, sem a representatividade equivalente. Daí por que, Sr. Presidente, o meu parecer, tendo em vista essas considerações e a representatividade daquela negociação, é contra o destaque. Portanto, sou pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vejo V. Ex^a, nobre Deputado, que o destaque já foi concedido. V. Ex^a é contra a retirada do texto do art. 19.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PPR — PI) — Sem revisão do orador.) — Nobre Deputado João Almeida, queria fazer uma sugestão a V. Ex^a, com a devida vénia do Sr. Presidente e dos demais membros. Entendemos que a pura e simples retirada desse dispositivo vai provocar um vazio muito grande. Sugiro que se busque uma forma de tentar recuperar isso no parecer preliminar que será aprovado pela Comissão Mista de Orçamento, como uma tentativa de fazer alguma possível correção depois de apurar essas falhas. É claro que, com relação a esta matéria, não houve emenda, não houve nem sequer uma proposta para que fosse emendada lá na Comissão. A única maneira que vejo para solucionar esse problema seria, no relatório preliminar, uma tentativa de equacionar essa possível distorção. Votaríamos com a garantia de que se faria essa correção no parecer preliminar, como foi feito no ano passado. O parecer preliminar fixou a maneira e a forma como os recursos foram distribuídos por Estados e por regiões.

Acho que esta é uma maneira de tentarmos equacionar essa dificuldade para viabilizar a votação da matéria nesta oportunidade, eminente Deputado. Votaríamos como está e discutiríamos essa correção no parecer preliminar. É a sugestão que faço.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Deputado José Luiz Maia acaba de propor, a títulos de conciliação — peço a atenção do Relator — que essa matéria seja resolvida por ocasião da votação do relatório preliminar na Comissão Mista de Orçamento.

Não sei se o Sr. Relator concordaria com isso. Por outro lado, teria que ter a anuência também dos autores do requerimento.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não tenho dúvida. Concordo em que o assunto merece, comporta uma rediscussão. Precisamos, no entanto, votar o projeto inteiro como ele está, para depois, o assunto ser reaberto. Não sou Relator da outra matéria. Tenho o compromisso de relatar este fato ocorrido no Plenário — sou membro da Comissão no momento próprio, para que se possa eventualmente encontrar um critério que redistribua melhor as perdas. Acho que isso é razoável, desde que se retire a emenda para que possamos votar o projeto e concluir a sua votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Com a palavra a nobre Deputada Lúcia Vânia, autora do destaque.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PP — GO) — Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, agradeço a boa vontade do Relator e retiro o meu destaque.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Retira? Agora, não há como ser retirado. Ele tem de ser votado.

O Sr. Ronaldo Caiado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Parlamentar — GO) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelo que foi exposto pelo Relator, S. Ex^a está disposto a rediscutir esta metodologia que criaram exatamente para a distribuição do Orçamento de 1994. É isso, Sr. Relator? V. Ex^a está disposto a rediscutir este percentual no parecer preliminar, exatamente para dar ao Centro-Oeste e ao Norte condições de não serem penalizados, da maneira como está ocorrendo, com esse artifício criado para poder distribuir igualmente a verba do Orçamento?

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vamos deixar clara esta questão. Há uma discussão principalmente entre representantes da região Centro-Oeste e da região Norte, sobre as perdas causadas por este critério de redistribuição.

Assumimos aqui o compromisso de, no momento da elaboração do relatório preliminar, rediscutir este assunto, a fim de que encontremos eventualmente um critério que possa contemplar da melhor maneira possível a distribuição dessas perdas. Acho que é pertinente. Trata-se de um critério novo que está sendo introduzido que, talvez, não teve a curtição — seria mesmo esta palavra — devida. Não teve a decantação adequada do problema, de modo que pode voltar a ser discutido, sem dúvida alguma.

Assumimos aqui o compromisso de colocar a questão para o Relator-Geral do Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência indagada Deputada Lúcia Vânia se mantém a retirada do destaque.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (Bloco Parlamentar — GO) — Sem revisão da oradora.) — Quero deixar claro que não desejo uma compensação aleatória, mas que a tabela seja discutida.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mantém V. Ex^a a retirada do requerimento do destaque?

A SRA. LÚCIA VÂNIA — Mantendo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Neste caso, havendo sido retirado o requerimento de destaque, a matéria destacada volta ao grupo a que pertence. Por conseguinte, o art. 19 está mantido no substitutivo, de acordo com o Regimento.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA) — Sem revisão do orador.) — Chamo a atenção de V. Ex^a e do Plenário para duas emendas de redação. Sabem todos que o parecer foi elaborado de forma muito rápida. Portanto, cometemos alguns enganos na redação.

De forma que eu gostaria de propor uma emenda de redação.

Primeiro, corrigir, no art. 44, o erro de remissão, modificando-se a expressão “previstos nos incisos I e II do art. 19 desta lei” para “previstos nos incisos I a III do art. 19 desta lei.” Como vê V. Ex^a, trata-se apenas de uma correção remissiva.

Segundo, que fosse corrigida a omissão no final do art. 46, com referência ao Distrito Federal, modificando-se a expressão “dos Estados e dos Municípios” para “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

São emendas meramente redacionais, como V. Ex^a pode observar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O pedido de V. Ex^a será atendido.

A matéria vai à redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N° 31, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, apresentando a Redação Final do texto aprovado do Projeto de Lei n° 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

Relator: Deputado João Almeida

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado do Projeto de Lei n° 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1993 — João Almeida, Relator.

ANEXO AO PARECER N° 31, DE 1993-CN

Redação final do Projeto de Lei n° 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1994, compreendendo:

I — as prioridades e metas da administração pública federal;

II — a organização e estrutura dos orçamentos;

III — as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV — as disposições relativas à dívida pública federal;

V — as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI — a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII — as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;

VIII — as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

IX — as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para o combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

I — educação e saúde, com ênfase para:

a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;

b) saneamento;

c) habitação popular;

d) proteção à criança e ao adolescente;

e) assistência alimentar e nutricional;

f) educação fundamental;

II — ciência e tecnologia, com ênfase para:

a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;

b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III — incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:

a) irrigação;

b) cooperativismo;

IV — recuperação e consolidação da infra-estrutura;

V — preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas destacadas no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:

I — projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

d) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II — informações complementares

Parágrafo único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I — das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II — das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;

III — dos recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IV — da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

V — dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

VI — do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

VII — do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta Lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I — participação acionária;

II — pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III — pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV — transferência para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, e 239, § 1º, da Constituição Federal;

V — refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro, para os montantes das suas despesas globais, a representatividade percentual dos seus gastos no ano de 1992 na receita bruta de impostos da União no mesmo ano, não computadas, em 1994, as parcelas derivadas de impostos transitórios.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria

de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I — pessoal e encargos sociais;

II — juros e encargos da dívida;

III — outras despesas correntes;

IV — investimentos;

V — inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI — amortização da dívida;

VII — outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípios dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I — governo estadual (30);

II — administração municipal (40);

III — entidade privada sem fins lucrativos (50);

IV — a ser definida pelo órgão executor (90).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante a reformulação destes.

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no art. 7º e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambos desta lei.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 10. As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta serão compostas por demonstrativos, contendo:

I — a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

II — a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

III — a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1993;

IV — o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V — os valores autorizados e executados no ano de 1992, por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas.

VI — os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII — as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

VIII — as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX — o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X — o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1993, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

- a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
- b) servidores inativos;
- c) servidores em disponibilidade.

XI — o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1993, segundo cargos;

XII — os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII — a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18 desta lei;

XIV — os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação.

XV — os recursos destinados ao setor saúde, por órgão e projeto ou atividade, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 45 desta lei;

XVI — a programação das despesas, por Estado, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 19 desta lei;

XVII — a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVIII — a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIX — o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora.

XX — a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

XXI — o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Poder, nos últimos três anos, e dos programados para 1994, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;

XXII — os valores, por subprojeto ou subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos

de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número sequencial;

XXIII — o detalhamento dos custos unitários utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;

XXIV — o detalhamento, por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido no art. 9º desta lei.

Parágrafo único Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta lei.

Art 11 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá.

I — relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1994;

II — resumo da política econômica e social do Governo;

III — demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculos respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um dos itens da receita estimada;

IV — demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1992 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V — demonstrativo que indique, a preços de abril de 1993, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou outra legislação que a substituir, e os cronogramas de vencimentos dos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;

VI — demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1994, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;

VII — sem prejuízo do disposto no art. 23 desta lei, demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de abril de 1993, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1994;

VIII — fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstos para o exercício financeiro de 1994;

IX — demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1994, explicitando o método de cálculo utilizado;

X — demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída,

XI — informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

Art. 13. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 14. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — Sidor.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos da União e Suas Alterações

SEÇÃO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1993.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I — não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executorias;

II — não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III — não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

IV — não poderão ser somados a parcelas livres os recursos destinados à contrapartida nacional a empréstimos externos, devendo estes ser identificados através de códigos de fonte que indiquem tal condição;

V — não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transfe-

rência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI — não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa;

VII — não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos — Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.

Art. 18. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cujas execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da segurança social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I — 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II — 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado;

III — 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Excetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I — que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II — relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional;

III — relativos à segurança e defesa nacional.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I — início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II — aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III — aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos

Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV — aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V — celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI — ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas;

VII — ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;

VIII — pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX — clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde, assistência social e alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 3º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília, e do inciso IX, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares e que constituam patrimônio da União.

Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até 20% (vinte por cento) das receitas por elas diretamente arrecadadas.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros

encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República até 31 de julho de 1993.

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I — não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II — os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I — municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II — entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 27. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I — instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II — a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes,
- e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III — atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV — não está inadimplente:

- a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
- b) com relação às contribuições para o fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1993, da lei orçamentária para 1994, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação e não poderá exceder:

I — a dez por cento do valor do subprojeto, nos municípios localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e na região Centro-Oeste;

II — a vinte por cento do valor do subprojeto, nos demais municípios.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I — às operações de crédito interno e externo;

II — aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III — aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir.

Art. 29. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 31 Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I — na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II — na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pró-rata tempore*.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX.

Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

I — aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

II — a comercialização de produtos agropecuários;

III — a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.

Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I — da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à educação, no caso do orçamento fiscal;

II — da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

I — ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

II — ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991 ou em outra que vier a sucedê-la;

III — ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV — aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;

V — ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;

VI — ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações — PROEX,

VII — ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda,

VIII — à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica.

IX — ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I — operações de crédito externas;

II — emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III — retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

IV — operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;

V — emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consoante com o art. 4º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966

Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeos administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo 10% (dez por cento) à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo.

§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo:

I — os investimentos com a eliminação de pontos críticos e com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias;

II — os recursos alocados à duplicação de rodovias, obedecido o que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal;

II — das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento,

III — da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV — da transferência de recursos do orçamento fiscal, fixada na lei orçamentária.

Art. 43. O orçamento da seguridade social discrimina-rá:

I — no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada Unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II — no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social;

III — e no detalhamento da despesa, as diferentes categorias de benefícios.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta lei

Art. 45. Serão destinados ao setor de saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 46. A transparência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 47. O orçamento de investimento detalhará, individualmente, por empresa e categoria de programação, as aplicações programadas em investimentos, inclusive aqueles resultantes do conceito estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.

Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I — geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II — oriundas de recursos próprios de sua controladora;

III — decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

IV — decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

V — oriundas de operações de crédito externo;

VI — oriundas de operações de crédito interno;

VII — oriundas de outras fontes.

Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobiliário serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal**

Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991 ou de outra que vier a sucedê-la;

IV — aumento de capital de empresas, em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

VI — pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento, o qual não poderá ser anterior ao vencimento da correspondente operação de financiamento ao exportador.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

CAPÍTULO V **Das Disposições às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 52. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1994, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1993, acrescida do reajuste decorrente das revisões

gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1993 e 31 de dezembro de 1994, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I — implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal;

II — preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1993, mediante a realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;

III — progressão funcional;

IV — reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

V — incorporação de vantagem prevista no § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-base.

Art. 53. A inclusão na lei orçamentária das dotações para pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, fica condicionada à apresentação, ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, das informações referidas nos incisos X e XI do art. 10 desta lei.

Art. 54. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53 desta lei às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Pluriannual.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.

CAPÍTULO VII Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do pro-

jeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 58. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VIII Das Disposições de Caráter Supletivo Sobre Execução dos Orçamentos

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Segurados", "Previdência Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

Art. 61. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 62. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 63. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 64. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo improrrogável de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I — no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II — no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações, que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

Art. 66 Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando, em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacio-

nal, e as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 67. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I — fontes de recursos;

II — montante por modalidade de aplicação;

III — montante por elemento de despesa;

IV — detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 68. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 69. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I — ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II — ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR, para o orçamento de investimento.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

I — órgão;

II — unidade orçamentária;

III — função;

IV — programa;

V — subprograma;

VI — projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I — o valor constante da lei orçamentária anual;
II — o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III — o valor empenhado no mês;
IV — o valor empenhado até o mês;

V — a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

VI — a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação;

VII — demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta lei.

§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 71 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

Metas

I — Educação e Saúde:

a) beneficiar, com a distribuição de leite e óleo vegetal, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", a 1.400.000 gestantes de risco nutricional e a 1.890.000 e 3.780.000, respectivamente, crianças desnutridas e seus familiares;

b) atender com merenda escolar, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", durante duzentos dias letivos, a 30.600.000 alunos do ensino fundamental;

c) aumentar a cobertura das ações de suplementação alimentar ao trabalhador elevando de 8.000 000 de beneficiários (33% dos trabalhadores) para 10.000.000 (42%);

d) distribuir, através do subprograma "Comercialização", 480.000 toneladas de gêneros no atendimento de ações de suplementação alimentar;

e) ampliar, de 13.000 para 30.000, o número de pequenos e micro varejistas ligados à rede Somar, distribuindo, através do subprograma "Comercialização", 720.000t de alimentos básicos;

f) apoiar instituições de ensino, através do subprograma "Eradicação do Analfabetismo", mediante o treinamento de 1.500 professores e técnicos e suporte para o atendimento a 700.000 pessoas, incluída a complementação de meios e equipamentos;

g) promover o treinamento de 120.000 docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;

h) dar continuidade, através dos subprogramas "Ensino Fundamental" e "Ensino Regular", à adequação da rede física, implantando 4.000 novas salas de aula e equipando 8.000 escolas;

i) distribuir, através dos subprogramas "Livro Didático" e "Material de Apoio Pedagógico", livros didáticos e módulos de material escolar para 25.000.000 de alunos,

j) consolidar o Sistema Único de Saúde, com o gradual afastamento de agências federais de saúde da prestação direta de serviços de responsabilidade estadual ou municipal e estender o repasse automático de recursos a 1.200 Municípios;

l) propiciar, através do subprograma "Assistência Médica e Sanitária" atenção hospitalar à população, dando cobertura à 12.000.000 de internações e provendo atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde a 80.000.000 de pessoas;

m) apoiar, no âmbito do subprograma "Pesquisa Fundamental", a realização de 600 pesquisas básicas em saúde;

n) implantar, através do subprograma "Sistemas de Esgotos", ações e sistemas de coleta e disposição de esgotos sanitários, de modo a beneficiar 800.000 famílias;

o) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda e universalizar o acesso aos medicamentos necessários para tratamento de tuberculose, hanseñase, Aids, cólera e outras doenças endêmicas;

p) garantir o controle e qualidade do sangue e hemoderivados, ampliando o grau de controle nas transfusões de sangue com vistas a situá-lo próximo a cem por cento;

q) aumentar, através do subprograma "Controle de Doenças Transmissíveis", a cobertura vacinal contra difteria, tétano, coqueluche, sarampo, poliomelite e outras doenças transmissíveis, vacinando, em cada município, 4.000.000 de crianças, equivalentes a oitenta por cento da população com até um ano de idade;

r) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até três salários mínimos, mediante produção de moradias e lotes urbanizados, melhorias na habitação e apoio ao uso de tecnologias habitacionais apropriadas, beneficiando, no âmbito dos subprogramas "Habitações Urbanas", e "Habitações Rurais", um total de 500.000 famílias;

s) prover, através do subprograma "Saneamento Geral", serviços de saneamento básico para 1.200.000 famílias;

t) implantar, através do subprograma "Abastecimento d'água", a implantação, ampliação ou melhoria de poços, microssistemas e sistemas de abastecimento de água, de modo a estender tais benefícios a 1.230.000 famílias;

u) atender, através do subprograma "Assistência ao Menor", a 600.000 crianças e adolescentes e ampliar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua implantação nos estados e na maioria dos municípios

II — Ciência e Tecnologia:

a) ampliar a capacitação de recursos humanos para o apoio a programas de desenvolvimento científico e tecnológico, através do subprograma "Ensino de Pós-Graduação", mediante a manutenção de 13.450 bolsas de formação e a concessão de 23.100 bolsas de estudos;

b) apoiar, com caráter supletivo, a recuperação e a modernização da infra-estrutura laboratorial de 30 instituições de pesquisa científica e tecnológica;

c) formar e aperfeiçoar recursos humanos para pesquisa, através do subprograma "Pesquisa Fundamental", mediante a concessão de 30.000 bolsas de pesquisa de capacitação;

d) aperfeiçoar, através do subprograma "Informação Científica e Tecnológica", o instrumental de apoio à área científica e tecnológica, mediante o apoio à realização de 46 estudos e pesquisas — sendo 4 das áreas tropicais — e ao desenvolvimento de sistemas de pesquisa;

e) conceder, através do subprogramas "Bolsas de Estudos", bolsas de crédito educativo a 100.000 estudantes;

f) fortalecer, através do subprograma "Pesquisa Aplicada", o processo de geração e adaptação de tecnologias agropecuárias, promovendo o equipamento ou reequipamento de 40 unidades de pesquisa e o suporte para o desenvolvimento de 2.500 projetos de pesquisa agropecuária aplicada;

g) fomentar a pesquisa básica e aplicada e o desenvolvimento de produtos e tecnologias de natureza prioritária ou estratégica;

h) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, nas áreas de química fina, biotecnologia e engenharia genética.

III — Incentivo à Produção Agrícola e Reforma Agrária:

a) promover, através do subprograma "Irrigação", a expansão da área irrigada em 120.000 hectares, mediante ações diretas ou conjugadas com os governos estaduais e com a iniciativa privada, com ênfase nos projetos já iniciados e nas áreas de assentamento derivados do programa de reforma agrária;

b) implantar, através do subprograma "Irrigação", infraestrutura hídrica e de irrigação em áreas sistematicamente atingidas pelas secas, mediante a construção de 300 pequenas barragens e 30 açudes públicos;

c) assegurar, através do programa "Recursos Hídricos", no mínimo, dotações financeiras para a formação de infra-estrutura hídrica e seu aproveitamento sócio-econômico no semi-árido, em montante equivalente ao dobro do valor real executado no último triênio;

d) promover, através do subprograma "Reforma Agrária" o assentamento de 180.000 famílias;

e) manter, através do subprograma "Execução da Política de Preços Agrícolas", estoques estratégicos no montante de 2.500.000 toneladas;

f) ampliar os controles sanitários da produção agropecuária, especialmente sobre as principais zoonoses endêmicas e pragas e elevar a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal;

g) aperfeiçoar a Política de Garantia de Preços Mínimos, com ênfase, nos produtos da cesta básica;

h) apoiar a implantação de microunidades de produção rural orientadas para a produção de alimentos básicos;

i) privilegiar com atendimentos de eletrificação rural às regiões com deficiência de atendimento.

IV — Recuperação e Consolidação da Infra-Estrutura:

a) realizar, através do subprograma "Restauração de Rodovias" a recuperação de 5.000 quilômetros de trechos rodoviários da rede federal;

b) melhorar a segurança e aumentar a capacidade de tráfego nas rodovias federais, através do subprograma "Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário", mediante a eliminação de 500 pontos críticos e manutenção da sinalização rodoviária em 9.000 Km de estradas federais;

c) duplicar através do subprograma "Construção e Pavimentação de Rodovias", mediante ações diretas ou em parceria com os Estados, um total de 284 Km de trechos rodoviários saturados;

d) manter, através do subprograma "Conservação de Rodovias", 55.000 Km de malha rodoviária federal;

e) recuperar e modernizar, através do subprograma "Ferrovias", 157 Km de trechos do sistema ferroviário federal;

f) dar sequência às ações de recuperação e modernização de 70 locomotivas e de adequação da parcela correspondente do material rodante do sistema ferroviário federal;

g) aprimorar as ações de conservação da malha ferroviária federal;

h) atuar, através do subprograma "Transporte Metropolitano", na reabilitação dos sistemas de transporte urbano de passageiros — no âmbito das ações voltadas para a sua transferência progressiva aos governos locais — e no apoio à ampliação de sua capacidade de transporte em 200.000 passageiros/dia;

i) apoiar, através do subprograma "Portos e Terminais Marítimos", o funcionamento dos portos e a navegação interior, mediante obras de dragagem que totalizam 120.000.000 m³;

j) instalar, através do subprograma "Telefonia", 800.000 novos terminais telefônicos;

l) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Elétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 1.000 MW, pela conclusão de novas usinas hidrelétricas, e em mais 2.000 MW pela implantação de novas hidrelétricas;

m) ampliar, no âmbito do subprograma "Geração de Energia Termelétrica", a capacidade de geração, elevando-a em 470 MW, mediante conclusão de novas termelétricas;

n) destinar, no âmbito do programa "Energia Elétrica", 5% dos recursos alocados para investimentos em cada subsidiária das regiões Norte e Centro-Oeste, à implantação de pequenas centrais hidrelétricas;

o) ampliar, através do subprograma "Transmissão de Energia Elétrica", a confiabilidade da rede de transmissão, construindo 800 Km de novas linhas de transmissão e implantando subestações para 1.500 MVA;

p) ampliar, através do subprograma "Extração e Beneficiamento", a produção de petróleo para 700 mil barris/dia e de gás natural para 24 milhões de m³/dia;

q) promover a adequação do parque de refino, ajustando-o ao perfil da demanda de combustíveis líquidos, e expandir os sistemas de transporte marítimo e dutoviário de óleo, gás natural e derivados.

V — Preservação, Recuperação e Conservação do Meio Ambiente:

a) promover o macrozoneamento de 120 mil Km² de áreas costeiras;

b) realizar, no âmbito do subprograma "Proteção à Flora e à Fauna", a cobertura de florestas monitoradas sobre 20 áreas e a implementação de 50 projetos do Programa Nacional de Meio Ambiente;

c) promover a prevenção e controle de queimadas sobre uma área de 2.000.000 Km²;

d) implantar sistema de gestão, monitoramento e controle de bacias hidrográficas;

e) recuperar áreas degradadas e executar ações de controle e educação ambiental em 52 áreas indígenas;

f) dar continuidade ao processo de demarcação das áreas indígenas;

g) controlar áreas críticas de garimpagem com identificação de 5.000.000 de hectares e monitoramento em 1.800.000 hectares;

h) executar programas de educação ambiental no sistema de ensino e outras entidades da sociedade civil;

i) consolidar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e sua legislação;

j) instalar depósitos para deposição definitiva de rejeitos radioativos.

VI — Outros Objetivos e Metas Setoriais:

a) aprimorar, no âmbito do subprograma "Previdência Social e Segurados", o sistema de concessão de benefícios previdenciários, inclusive através da informatização de até 850 postos de atendimento, beneficiando a 16.000.000 de segurados rurais e urbanos;

b) estender, através do subprograma "Seguro Desemprego", o benefício emergencial a 6 000 000 de trabalhadores que se enquadrem nos critérios do seguro e reciclar um total de 400.000 trabalhadores;

c) estruturar o cadastro nacional de informações sociais, com vistas ao melhor atendimento do trabalhador no exercício dos seus direitos sociais;

d) consolidar as ações para aumento da competição no mercado interno, com destaque para medidas de liberalização do comércio externo e aprimoramento dos instrumentos para conter abusos do poder econômico e defender os direitos do consumidor;

e) implementar ações voltadas para a melhoria da qualidade e produtividade, enfatizando a redução de desperdícios e ampliação da competitividade dos produtos e serviços nacionais;

f) garantir recursos para financiamento de longo prazo às Exportações em condições competitivas com os padrões vigentes no mercado internacional;

g) estimular o desenvolvimento do turismo com a incorporação de novas técnicas de organização e gestão, especialmente em áreas de reconhecido potencial para a atração de fluxos oriundos do exterior;

h) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos servidores públicos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade;

i) promover a modernização e o reaparelhamento da Receita Federal e reestrutar e aperfeiçoar o sistema federal de planejamento e avaliação;

j) capacitar operacionalmente as Forças Armadas para o atendimento às suas funções constitucionais;

l) implementar ações integradas com vistas ao equipamento e capacitação dos órgãos de segurança, ao aprimoramento das normas legais e das atividades de prevenção e recuperação do uso indevido de drogas, à realização de pesquisas regionais sobre o consumo de drogas e ao intercâmbio de informações para o controle do narcotráfico a nível nacional e nas áreas de fronteira;

m) possibilitar às Forças Armadas a continuidade de ações complementares nas áreas de saúde, educação, alimentação e meio ambiente nas áreas pioneiros e carentes;

n) recuperar e preservar unidades tombadas que possam ser objeto da cessão de uso por pessoas físicas e jurídicas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final

Se ninguém quer discuti-la, em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam permanecam como se acham (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado

Os Srs. Senadores que aprovam permanecam como

se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção presidencial.

O Sr. Deputado Ernesto Gradella encaminhou à mesa declaração de voto que será publicada.

É a seguinte a declaração de voto recebida:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente:

Requeiro que consigne em ata o nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1993. — Deputado Ernesto Gradella.

O Sr. Luiz Girão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ GIRÃO (PDT — CE) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não posso voltar às minhas bases sem fazer, aqui nesta Casa, um protesto contra o que aconteceu em termos de cortes orçamentários. Acredito que V. Ex^a tenha realmente colocado a matéria em votação, mas a forma pela qual V. Ex^a o fez não foi compreendida pelos Deputados.

Sr. Presidente, houve uma extraordinária insensibilidade da Liderança e do Relator da matéria com a situação em que se encontra o Nordeste. Neste País, é uma insensatez cortar, recursos das obras hídricas, e deixá-las paralisadas. Vou fazer um levantamento em toda a minha região, para mostrar que este Governo Itamar Franco é incompetente com relação ao Nordeste. É impossível que este País continue a negar obras hídricas para o Nordeste. O Nordeste não pode eternamente continuar pedindo, mendigando alimentos na época da seca. Só sairemos daquela miséria, Sr. Presidente, na hora em que todos os rios se tornarem perenes. Vou levar o protesto às minhas bases. Incompetentes fomos nós, que votamos isso; incompetentes são o Governo Itamar e o Relator, este porque não aceitou a emenda do Senador Mansueto de Lavor.

Não podemos, de forma alguma, aceitar que esse tipo de coisa aconteça nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As palavras de V. Ex^a estão registradas pela Taquigrafia. A Presidência insiste apenas em dizer a V. Ex^a que agiu corretamente, nos termos regimentais. Houve, no entanto, certa desatenção do Plenário.

A Sra. Lúcia Vânia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PP — GO) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria que fosse registrado na redação do projeto esse acordo selado aqui: que o Relator se comprometeria a cumprir a discussão que foi feita aqui, acordada por todos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está registrado pela Taquigrafia.

O Sr. Pinheiro Landim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, realmente é de se lamentar a cena a que assistimos nesta noite. Nunca imaginei que isso seria possível. Sabe V. Ex^a, como Presidente do Congresso Nacional e como nordestino, que o povo do Nordeste passa fome com a seca e vive na miséria. Apesar disso, os Parlamentares tiveram a coragem de apelar para o Relator no sentido de que se acatassem apenas a emenda que se referia à base fundamental, para tentar iniciar a recuperação da economia do Nordeste, deixando de lado os recursos hídricos. Mesmo assim o Relator foi insensível. Alguns outros Parlamentares também foram insensíveis ao problema. O PT — não posso deixar de registrar isso — também foi insensível a esta situação. Parece-me que para o PT só existem as grandes cidades, os grandes centros do Sudeste do País. O trabalhador rural pobre, humilde, miserável que habita no sertão do Nordeste é como um cachorro que passa fome.

Saiu daqui decepcionado, revoltado com aquilo a que acabei de assistir nesta noite. Alguns Parlamentares que aqui se encontram não tiveram a dignidade de tomar uma atitude séria, firme e corajosa e talvez não tenham a coragem de subir no palanque para pedir votos no interior do Nordeste brasileiro. Na realidade, eles não merecem mais voltar a esta Casa como representante do sofrido povo nordestino.

Eram estas as considerações que queria faser, Sr. Presidente. Vou denunciar no meu Estado o que vi hoje no Congresso Nacional.

O Sr. Ronaldo Caiado — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. RONALDO CAJADO (Bloco Parlamentar — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaríamos de, neste momento, cumprimentar o Sr. Relator pela sensibilidade que teve nesta hora. Realmente, S. Ex^a entendeu a situação do Norte e do Centro-Oeste e rediscutiu essa matéria no seu parecer preliminar, dando condições para que essas duas regiões do País não fossem penalizadas quanto à distribuição dos percentuais das verbas orçamentárias.

Gostaríamos de congratular-nos com o Sr. Relator e dizer que esperamos que a metodologia e o percentual das regiões sejam mantidas, de acordo com o Orçamento de 1993.

O Sr. Tony Gel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. TONY GEL (PRN — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lamento os cortes ocorridos no Orçamento, especialmente nas verbas destinadas aos recursos hídricos, porque sou de uma região onde o povo já sofre há muito tempo com a falta de água. Não só o povo da zona rural, mas também o povo das áreas urbanas já estão sofrendo com o terrível racionamento de água.

Sou de Caruaru, mais importante cidade do interior de Pernambuco, com quase 300 mil habitantes. Em grande parte dela, o povo está sendo abastecido por carros-pipa, o que

é uma humilhação para todos nós. Há dois rios que precisam ser perenizados e as barragens construídas, mas, com o corte no Orçamento, evidentemente o grande sonho daquele povo começa a ser frustrado. Entretanto, registre-se aqui o esforço da Secretaria Nacional de Irrigação, tendo à frente o Dr. Carlos Wilson, que está empenhado em buscar soluções para que iniciemos algumas barragens, dentre elas a de Jucazinho, no médio Capibaribe. Tenho certeza de que o empenho do Dr. Carlos Wilson ajudará a sensibilizar o Ministro da Integração Regional, Senador Alexandre Costa, e também o Presidente da República, para que, através de outras fontes, possamos suplementar os cortes ocorridos e iniciar, o mais rápido possível, o trabalho de barrar os rios. Já existe pouca chuva no Nordeste. Se a pouca chuva que cai não for aproveitada, evidentemente não chegaremos a lugar nenhum e não realizaremos o sonho do nosso povo.

Solidarizo-me com os demais companheiros do Nordeste que aqui se manifestaram, especialmente os do Ceará. O Estado de Pernambuco também está numa situação periclitante, tanto o interior, como também a Capital, Recife, estão à mercê das chuvas que possam cair, para que as suas reservas hídricas possam fazer com que o povo não fique numa situação caótica como a que se presume possa ocorrer daqui até dezembro.

Sr. Presidente, aqui fica meu apelo, como homem do interior que conhece a realidade nordestina, especialmente do povo da zona rural, que está sofrendo com a falta de água.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdomiro Lima.

O SR. VALDOMIRO LIMA (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado na Casa que, ao representar o PDT na Comissão Mista de Orçamento, onde foram feitas as negociações sobre os cortes, concordamos em votar a mensagem do Executivo, uma mensagem de suplementação que se convencionou chamar de Lei dos Cortes. Concordamos em votá-la sem emendas, virtude do compromisso assumido pelo Sr. Ministro Fernando Henrique Cardoso nesta Casa, em reunião da Comissão Mista de Orçamento. Tal compromisso foi o de, uma vez aceita por esta Casa a Lei dos Cortes, a mensagem seria enviada pelo Executivo, e S. Ex^a cumpriria rigorosamente o que estava sendo proposto nessa lei, ou seja, liberar os recursos restantes dos cortes. Ainda o questionamos a respeito do cronograma financeiro. Disse-nos S. Ex^a que seria uma curva. Não seria evidentemente, uma linha horizontal, mas uma curva ascendente: em torno de 15% no primeiro bimestre; 35% no segundo bimestre e, finalmente, no terceiro bimestre, os 50% restantes.

Ora, Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, sabemos que isso significa um corte no Orçamento muito maior de que 50%, pois 50% já haviam sido cortados quando o Governo decidiu não liberar recursos nesses primeiros seis meses — se o fez, liberou muito pouco. Liberando dessa maneira no segundo semestre, o corte não será apenas de 50%, porque a inflação comerá mais do que isso. Talvez restem apenas 25% do que aprovamos neste Orçamento.

Sr. Presidente, também entendemos a realidade do nosso País e compreendemos que estamos vindo de um Governo que tivemos de derrubar. A rearrumação disso tudo precisa de compreensão e de colaboração.

No ano passado, quando o Orçamento foi aprovado nesta Casa, no dia 15 de dezembro, praticamente foi feita uma fogueira de emendas dos Srs. Deputados e Senadores. Tendo em vista o compromisso do Ministro Fernando Henrique Cardoso, o PDT votou favoravelmente a essa proposta de suplementação com os inseridos.

Era o que queríamos deixar registrado nesta Casa e ainda lembrando que o Ministro também se comprometeu a receber remanejamentos que devem ser feitos pelos Deputados, nas respectivas unidades orçamentárias, os quais deverão ser entregues até o dia 15 de agosto.

Queríamos que essas considerações ficassem registradas nos Anais da Casa, embora acreditemos plamente na palavra do Ministro. Entretanto, é bom que se deixe gravado, inclusive como forma de explicação ao grande público, que, de repente, não sabe por que concordamos com cortes tão profundas. Tal ocorreu porque houve, evidentemente, compreensão de nossa parte e a contrapartida do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ernesto Graedella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o meu voto e o de meu partido, o PST-U, Partido Socialista dos Trabalhadores-Unificado, é contrário a esse projeto de lei aprovado no Congresso Nacional. Achamos que o Governo teria de cortar os gastos que tem feito com relação à rolagem da dívida interna e da dívida externa, e precisaria criar impostos como os das Grandes Fortunas, que até hoje não foi regulamentado. Não deveria, pois, cortar gastos onde há interesse social, os quais dizem respeito aos interesses da maioria da população.

Por isso, somos contra o referido projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência comunica que, em virtude da interrupção da sessão legislativa com a aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências, os calendários fixados em sessões conjuntas anteriores para os projetos de Lei nº 4, 7 e 8, de 1993-CN ficam alterados da seguinte forma:

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1993-CN

Até 23/8-Encaminhamento do Parecer à Mesa do Congresso Nacional.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1993-CN

Até 23/8-Prazo para apresentação de emendas;
Até 30/8-Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 22/9-Encaminhamento do Parecer à Mesa do Congresso Nacional.

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1993-CN

Até 20/8-Prazo para apresentação de emendas;
Até 25/8-Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 6/9 Encaminhamento do Parecer à Mesa do Congresso Nacional. Sr^os. Congressistas, tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994,

e dá outras providências, inicia-se, na data de hoje, o período de recesso do Congresso Nacional, que se prolongará até o próximo dia 31 de julho, voltando a Casa a se reunir em 1º de agosto próximo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21h27min)

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO COMISSÃO ESPECIAL MISTA

Criada através do Requerimento nº 95, de 1993-CN, destinada a "reavaliar o projeto Calha Norte".

1^a REUNIÃO REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1993.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e três, na sala número seis, da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Parlamentares Henrique Almeida, João França, Marlúce Pinto, Zilá Bezerra, Átila Lins, Nelson Wedekin, Márcio Lacerda, Meira Filho, Gilberto Miranda, Odacir Soares, José Dutra, Alacid Nunes, José Genuino, Mário Chermont e Ruben Bento, reune-se a Comissão Especial Mista, destinada a "Reavaliar o projeto Calha Norte". De conformidade com o preceito regimental, o Senhor Presidente eventual, Senador Henrique Almeida, declara abertos os trabalhos e comunica que a eleição do Presidente e Vice-Presidente será adiada para próxima semana. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Marta Helena Pinto Ferreira Parente, Secretária da Comissão, levrei a presente Ata que, lida e aprovada irá à publicação.

2^a REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 1993.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três, na sala número dois, da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Parlamentares Marlúce Pinto, João Fagundes, Valdenor Guedes, Átila Lins, Elias Murad, Euler Ribeiro, Henrique Almeida, João Rocha, Gilberto Miranda, Wilson Martins, Almir Gabriel, Jarbas Passarinho, Jonas Pinheiro, Aureo Mello, Odacir Soares, Amir Lando, Nelson Wedekin, Márcio Lacerda e Rose de Freitas, reune-se a Comissão Especial Mista destinada a "Reavaliar o projeto Calha Norte". De conformidade com o preceito regimental, o Senhor Presidente eventual, Deputado Elias Murad, declara abertos os trabalhos e comunica que procederá a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Em seguida, convida o Senhor Senador Henrique Almeida para exercer a função de escrutinador. Procedida a votação, foram eleitos por unanimidade a Senhora Senadora Marlúce Pinto para Presidenta e o Senhor Deputado Átila Lins para Vice-Presidente. Assumindo a Presidência a Senhora Senadora Marlúce Pinto agrade em nome do Deputado Átila Lins e em seu próprio, pela deferência com que foram distinguidos. Logo após, a Presidência designa o Senhor Deputado José Dutra para Relator. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena Pinto Ferreira

Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada irá à publicação.

ATAS DE COMISSÕES

(*) Atas da 1^a a 4^a — CPMI — Jovem Pam
(*) Atas da 16^a a 19^a — CPI — Evasão Fiscal

(*) Atas da 4^a e 5^a — CPMI — Setor Farmacêutico
(*) Atas das 9^a, 10^a, 11^a a 16^a — CPMI — Sistema Financeiro

(*) Atas das 1^a a 30^a — CPI — PP

(*) — Serão publicados no Suplemento "B" a presente edição